



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

ANEXO IV

POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL *(Com vigência, até 30/06/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 1º É instituída a Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal, com a finalidade de integrar os princípios e regras regentes das ações de aperfeiçoamento profissional do corpo funcional da Casa.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal tem como objetivo principal o aprimoramento de conhecimentos individuais em favor do cumprimento das missões institucionais.

Art. 3º A política rege-se pelos seguintes princípios:

I - busca de excelência no desempenho do Senado Federal e sua consolidação como instituição de referência;

II - vinculação às diretrizes e estratégias fixadas pela Alta Administração da Casa;

III - vinculação aos objetivos das unidades administrativas;

IV - promoção de capacitação continuada, com equidade de oportunidades e adequação aos perfis de atuação operacional, técnica e gerencial dos servidores, visando à manutenção de quadros técnico-profissionais de alto nível;

V - fomento à produção de conhecimentos e competências mediante desenvolvimento de pesquisas sobre temas relacionados à missão institucional do Senado;

VI - estímulo à gestão do conhecimento, mediante adoção de mecanismos de organização e disseminação interna de conhecimentos e competências;

VII - avaliação das ações de capacitação, buscando aferir a efetividade do aprendizado individual e coletivo, e os impactos dessas ações nos resultados do Senado Federal;

VIII - busca de economicidade e eficiência na gestão das ações de capacitação;

IX - integração de projetos e ações de capacitação com outros órgãos da Administração Pública;

X - submissão à indisponibilidade do interesse público.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 4º O planejamento, o acompanhamento e a avaliação permanentes da capacitação dos servidores, no âmbito do Senado Federal, constituem competências intrínsecas de cada órgão da estrutura administrativa e atribuição indissociável de todos os seus diretores, coordenadores e demais gestores da instituição, sob a coordenação técnica do Instituto Legislativo Brasileiro.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Instituto Legislativo Brasileiro contará com o Comitê Científico-Pedagógico e com o Conselho de Supervisão, com atribuições e composição definidas no Regulamento Administrativo, além de outras conferidas pelas demais normas relativas ao funcionamento do ILB.

Art. 5º O deferimento de solicitações relacionadas à capacitação dos servidores do Senado Federal se dará com base no atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

~~I - enquadramento da temática da capacitação que subsidia o requerimento às áreas de conhecimento de interesse comum a todos os cargos/especialidades do Senado Federal previstos na Matriz Geral de Correlação do Conhecimento;~~

I - enquadramento da temática da capacitação que subsidia o requerimento às áreas de conhecimento de interesse comum a todas as categorias/cargos do Senado Federal previstos na Matriz Geral de Correlação do Conhecimento; *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

II - enquadramento da temática da capacitação que subsidia o requerimento às áreas de interesse relacionadas ao cargo/especialidade do requerente, previstas na Matriz Específica de Correlação do Conhecimento;

III - relação entre a capacitação e as competências inerentes à Função Comissionada exercida pelo requerente;

IV - relação entre a capacitação e as efetivas atividades laborais desenvolvidas pelo requerente.

§ 1º As Matrizes de Correlação do Conhecimento a que se referem os incisos I e II do caput serão definidas por Ato do Diretor-Geral, mediante proposta da unidade responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º A verificação do atendimento dos incisos III e IV do caput será feita mediante justificativa do chefe imediato a ser encaminhada para a instrução do ILB e deliberação da unidade responsável pela gestão de pessoas.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à ação de capacitação que corresponder à ramificação das áreas de interesse previstas nas Matrizes de Correlação do Conhecimento definidas nos incisos I e II do caput.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 6º Em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, observar-se-á as seguintes diretrizes na seleção das ações de capacitação a serem promovidas, contratadas ou autorizadas pelo Senado Federal:

I - priorizar ações de capacitação que possam propiciar o desenvolvimento de competências necessárias ao cumprimento da missão e dos objetivos institucionais;

II - priorizar as ações de capacitação interna, salvo se houver vantagem econômica ou necessidade institucional que justifique a autorização de ações de capacitação externa;

III - priorizar a capacitação externa em Brasília, em detrimento de outras localidades.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CAPACITAÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL

Art. 7º O planejamento anual de capacitação dos servidores deverá estar contido em um documento denominado Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal (PCASF), instrumento básico de previsão de execução das ações educacionais de interesse da Casa.

Art. 8º O PCASF deve conter plano de execução das seguintes modalidades de capacitação:

I - Capacitação Interna;

II - Capacitação Externa em Atividades de Extensão;

III - Capacitação Externa em cursos de Pós-Graduação, Lato sensu ou Stricto sensu.

Art. 9º A previsão de cada ação de capacitação contida no PCASF deverá conter as seguintes informações:

I - descrição do objeto da ação de capacitação;

II - os órgãos a serem prioritariamente beneficiados pela ação de capacitação;

III - quantitativo de servidores a serem capacitados e estimativa de custos, quando tais dados estiverem disponíveis.

Art. 10. Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro elaborar o PCASF e submetê-lo à deliberação do Conselho de Supervisão do ILB.

§ 1º As ações de capacitação constantes do PCASF que necessitem de autorização de despesa deverão ser previamente deferidas pelo Diretor-Geral.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 2º O ILB e a unidade responsável pela gestão e desenvolvimento de pessoas manterão estreita articulação para viabilizar o planejamento, a organização, a coordenação, a execução, a avaliação e o controle das ações do PCASF.

Art. 11. Todas as ações internas ou externas de capacitação e desenvolvimento de servidores do Senado Federal deverão fundamentar-se no PCASF, admitidas exceções apenas nos casos em que a ação atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - seja solicitada pelo servidor, com anuência do titular de sua unidade de lotação, ou diretamente pela unidade interessada;

II - seja relevante e urgente para o órgão solicitante;

III - esteja em consonância com as normas relativas à capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal;

IV - haja disponibilidade orçamentária, que deve ser consignada à conta da unidade requerente;

V - seja autorizada, em caráter excepcional, pelo Diretor-Geral do Senado Federal.

Art. 12. No que se refere ao PCASF, compete ao Instituto Legislativo Brasileiro:

I - consultar as unidades administrativas e gabinetes sobre as suas necessidades de Capacitação;

II - encaminhar o PCASF para análise e deliberação do Conselho de Supervisão do ILB;

III - programar as ações necessárias à execução do plano, com a cooperação dos demais órgãos da Casa;

IV - executar o PCASF e, quando necessário, adotar eventuais ajustes no Plano.

Parágrafo único. O PCASF será submetido ao Conselho de Supervisão do ILB até 30 de novembro do exercício anterior à sua vigência.

Art. 13. Compete aos titulares das unidades administrativas e gabinetes legislativos:

I - efetuar o levantamento das necessidades de capacitação dos servidores dos respectivos órgãos;

II - encaminhar anualmente ao Instituto Legislativo Brasileiro o Relatório de Demandas de Capacitação, informando as necessidades institucionais de capacitação de sua unidade administrativa.

CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

DA CAPACITAÇÃO INTERNA

Art. 14. Consideram-se como capacitação interna as ações educacionais promovidas pelo Senado Federal, por meio de execução direta ou indireta, realizadas dentro ou fora das dependências da Casa.

Art. 15. Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro planejar, organizar e executar as ações internas de capacitação previstas no PCASF.

Parágrafo único. As unidades administrativas e os gabinetes parlamentares devem sugerir, no Relatório de Demandas de Capacitação, ações de capacitação interna, informando, em cada caso, a temática a ser abordada, o público-alvo e a pertinência da proposta.

Art. 16. O Instituto Legislativo Brasileiro poderá reservar vagas das ações de capacitação interna para servidores públicos de outros Órgãos da União e do Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como para prover o programa Interlegis, capacitar os cidadãos em geral, e atender aos acordos e convênios celebrados pelo Senado.

§ 1º A quantidade de vagas reservadas para o público externo deverá ser definida levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - demanda e necessidade de capacitação dos servidores do Senado Federal;
- II - existência e termos da relação de cooperação educacional firmada entre o Senado Federal e o órgão beneficiado;
- III - quantidade de vagas demandadas pelo órgão beneficiado.

§ 2º O Senado Federal poderá buscar o estabelecimento de relações de cooperação educacional com outros órgãos da Administração Pública, visando o desenvolvimento conjunto de ações de capacitação.

§ 3º O Instituto Legislativo Brasileiro poderá priorizar o atendimento de pedidos de reserva de vagas emanados de órgãos com os quais o Senado Federal mantenha relação de cooperação educacional, atendida, sempre que possível, a reciprocidade entre os órgãos.

Art. 17. Em cada ação de capacitação interna, o Instituto Legislativo Brasileiro deve solicitar aos servidores participantes a assinatura de termo de responsabilidade definidor das condições e deveres provenientes da inscrição na atividade.

§ 1º Em caso de descumprimento de obrigação assumida pelo servidor no termo de responsabilidade da ação de capacitação interna, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - comunicação oficial do descumprimento da obrigação à chefia imediata do servidor;
- II - desligamento do servidor da atividade em andamento;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

III - impedimento de inscrição do servidor em outras ações de capacitação pelo período de 1 (um) ano;

IV - ressarcimento ao Senado Federal do valor correspondente aos custos do curso por aluno.

§ 2º Compete ao ILB analisar o disposto no §1º deste artigo e, após a manifestação do servidor para a apresentação de defesa prévia, submeter à deliberação da Diretoria-Geral.

§ 3º O valor do custo por aluno a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo corresponderá ao resultado da divisão do montante gasto com o pagamento de GECC pelo número de alunos matriculados, acrescido do custo do material didático fornecido ao aluno.

§ 4º O ressarcimento previsto neste artigo será fixado pelo Diretor-Geral, limitado ao valor previsto no § 3º deste artigo e será descontado diretamente da folha de pagamento do servidor.

~~§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo será fixado pelo Conselho de Supervisão, limitado ao valor previsto no § 4º deste artigo e será descontado diretamente da folha de pagamento do servidor. (Revogado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)~~

Art. 18. É de exclusiva responsabilidade do ILB a expedição de certificados e diplomas, observando-se critérios de aproveitamento e frequência previstos para cada atividade de capacitação ou extensão.

Art. 19. As ações internas de capacitação e desenvolvimento serão executadas, preferencialmente, por servidores ativos ou inativos do Senado Federal constantes do Banco de Talentos do Instituto Legislativo Brasileiro, que farão jus a pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A Diretoria Executiva do ILB editará Instrução Normativa para regulamentar a formação do Banco de Talentos do Instituto Legislativo Brasileiro, ouvido o Comitê Científico-Pedagógico, e submeterá a norma ao Diretor-Geral.

§ 2º Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro selecionar, de forma justificada, servidor inscrito no Banco de Talentos previsto no caput para exercício de encargo de curso ou concurso, buscando o perfil curricular mais adequado para cada ação de capacitação e desenvolvimento, submetendo a seleção à aprovação do Comitê Científico-Pedagógico.

§ 3º Considera-se encargo de curso e concurso a atuação do servidor como:



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - Facilitador de Aprendizagem: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem seja professor, professor-tutor, conferencista, palestrante, expositor, painelista, debatedor e moderador em ações de capacitação e desenvolvimento;

II - Conteudista: responsável pela elaboração ou atualização de conteúdos didático-instrucionais, materiais, recursos, textos-base, roteiros e outros objetos de aprendizagem; desenvolvimento, transposição ou conversão de conteúdos expressos em escrita convencional para linguagem, formatação e mídias próprias de educação; geração de publicações como livro, guia, manual, trabalho ou artigo científicos, coletânea de obras, sinopse, periódicos, resenha, resumo publicado em anais de congresso científico, prefácio, e outras de mesma natureza; desenvolvimento de trabalhos, pesquisas ou projetos técnicos, científicos, pedagógicos ou especializado vinculados a ações de capacitação e desenvolvimento;

III - Coordenador:

a) Coordenador-Geral: responsável pela consultoria ou orientação científica, técnica, didática ou pedagógica, assim como pelo planejamento, criação, desenvolvimento e acompanhamento do conteúdo programático do curso, e também pelo controle e avaliação dos resultados das ações de capacitação e desenvolvimento; participação em reuniões do Comitê Científico-Pedagógico e apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos cursos; e organização de publicações de trabalhos relacionados aos cursos;

b) Coordenador Pedagógico: responsável pelo acompanhamento e supervisão do processo de ensino-aprendizagem, desde a seleção dos discentes, docentes, orientadores e avaliadores, até o resultado final da banca; proposição e acompanhamento dos critérios de avaliação do curso; orientação ao corpo docente do curso sobre suas atribuições e responsabilidades; validação da frequência dos docentes e discentes; aceite final de cada disciplina; disponibilização do conteúdo das aulas no ambiente virtual de aprendizagem; adequação do calendário à dinâmica do curso; participação, sempre que convocado pelo Diretor-Executivo do ILB, em reuniões do Comitê Científico-Pedagógico e apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos cursos; e organização de publicações de trabalhos relacionados aos cursos;

IV - Orientador: responsável pela orientação de trabalho de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação;

V - Avaliador: responsável pela avaliação de trabalho de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação;

VI - Examinador: responsável por proceder a processos seletivos, inclusive de participantes de cursos de graduação ou pós-graduação, exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos formulados por candidatos em seleção realizada pelo ILB.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 4º A descrição dos produtos, os resultados esperados, a quantidade de horas a serem trabalhadas e o valor da GECC, bem como os deveres e as obrigações inerentes ao encargo, serão consignados em termo de compromisso elaborado pelo Instituto Legislativo Brasileiro e firmado pelo servidor selecionado.

§ 5º A Diretoria-Geral disporá sobre o valor da GECC e respectivos reajustes, respeitados os limites constantes do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 6º O exercício dos encargos regulamentados neste Anexo não poderá acarretar prejuízo às atribuições regulamentares do servidor, sendo obrigatório o atesto da Chefia imediata quanto ao cumprimento da jornada de trabalho regular.

§ 7º O Instituto Legislativo Brasileiro deve criar instrumentos de avaliação dos servidores responsáveis pelos encargos e registrar os resultados de modo a subsidiar as seleções previstas no § 2º deste artigo.

§ 8º O ILB poderá recrutar servidores voluntários, que não farão jus à GECC, para o desempenho de atividades previstas no § 3º deste artigo.

Art. 20. As ações internas de capacitação constarão de Plano de Capacitação Anual a ser deliberado pelo Conselho de Supervisão do ILB, ouvido o Comitê-Científico Pedagógico.

Art. 21. A participação em eventos de capacitação interna de interesse da Administração inserir-se-á na jornada de trabalho do servidor, mediante concordância de sua chefia imediata.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO EXTERNA EM ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 22. A capacitação externa em atividade de extensão é aquela não promovida pelo Senado Federal, planejada e organizada na forma de cursos, congressos, seminários ou atividades correlatas.

§ 1º A participação de servidor como debatedor, seminarista ou palestrante, e não como beneficiário do evento de capacitação, será instruída como missão oficial de representação do Senado Federal, mediante autorização da Diretoria-Geral, aplicando-se as disposições do art. 29 deste Anexo.

§ 2º Alternativamente, o servidor poderá ser dispensado de suas funções durante o evento referido no § 1º deste artigo, desobrigando-se o Senado de arcar com quaisquer custos derivados do afastamento.

Art. 23. Os pedidos de participação em atividades de capacitação externa de extensão ou treinamento podem ser de iniciativa:

I - do servidor;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - do titular da unidade de lotação do servidor;

III - do Instituto Legislativo Brasileiro.

Art. 24. É vedado o afastamento para participação em atividades de extensão:

I - de ocupante de cargos de provimento em comissão por duração superior a quinze dias, e nos seis meses que antecederem ao encerramento do mandato da Comissão Diretora ou, no caso de servidor de Gabinete Parlamentar, do mandato do Senador a cujo gabinete estiver vinculado;

II - de ocupante de cargos de provimento efetivo, por prazo superior a cento e oitenta dias, nos últimos dois anos do período aquisitivo de direito à aposentadoria voluntária;

III - de servidor em estágio probatório, por duração superior a trinta dias;

IV - de servidor que tenha descumprido qualquer das obrigações assumidas em função de afastamentos anteriores nos últimos 12 (doze) meses, sem que as justificativas tenham sido acatadas pelo Senado Federal nos termos deste Anexo.

Art. 25. O atendimento do pedido para realização de capacitação externa pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - previsão no Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal;

II - anuência do titular da unidade administrativa ou gabinete parlamentar, quando a solicitação for de iniciativa do próprio servidor ou do Instituto Legislativo Brasileiro;

III - justificativa quanto à pertinência da participação do servidor na atividade de capacitação solicitada;

IV - enquadramento do servidor na clientela definida para a atividade;

V - comprovação de que o capacitando possui os conhecimentos básicos para participar da atividade, quando requeridos;

VI - comprovação de domínio de idioma estrangeiro, quando requerido;

VII - comprovação de aceitação do servidor pela instituição promotora da atividade de capacitação, quando o for o caso;

VIII - assinatura pelo requerente de Termo de Compromisso, por meio do qual declara estar ciente das obrigações derivadas da atividade de capacitação externa.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Geral avaliar, excepcionalmente, a conveniência e a oportunidade em deferir requerimentos que não preencham todos os requisitos deste artigo.

Art. 26. O Instituto Legislativo Brasileiro instruirá os processos relativos à participação de servidores em atividades de capacitação externa, manifestando-se, especialmente, quanto aos seguintes aspectos:

I - compatibilidade com o PCASF;

II - ao cumprimento, junto ao Instituto Legislativo Brasileiro, das obrigações decorrentes de eventual participação em atividades anteriores de capacitação;

III - à disponibilidade de recursos orçamentários para cobrir as despesas, quando couber;

IV - à avaliação das alternativas de capacitação disponíveis no mercado que poderiam melhor atender às necessidades, especialmente em relação à qualidade e à relação custo-benefício;

V - ao atendimento das exigências deste Anexo e da legislação pertinente sobre a matéria;

VI - ao rendimento satisfatório do servidor em ações de capacitação e desenvolvimento anteriormente realizadas.

Art. 27. A solicitação para participação em atividades externas de capacitação deve ser protocolada respeitando-se os seguintes prazos mínimos, sob pena de indeferimento do pleito:

I - trinta dias de antecedência da data de realização do evento, quando se tratar de ações no país;

II - quarenta e cinco dias de antecedência da data de realização do evento, quando se tratar de ações no exterior.

Art. 28. São competentes para autorizar a participação de servidores em ações externas de capacitação e desenvolvimento:

I - o Presidente do Senado Federal, nos casos de afastamento do país para ações de capacitação, facultada a delegação;

II - o Diretor-Geral do Senado Federal, nos demais casos.

§ 1º Da decisão que indeferir o pedido caberá recurso:

I - na forma do parágrafo único do art. 191 deste Regulamento Administrativo, na hipótese do inciso I do caput;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - ao Primeiro-Secretário, na hipótese do inciso II do caput.

§ 2º Compete ao ILB instruir os requerimentos de participação de servidores, bem como, quando solicitado, os eventuais recursos administrativos destes decorrentes.

Art. 29. As modalidades de participação do Senado Federal no apoio financeiro à participação de servidores em ações externas de capacitação são as seguintes:

I - sem ônus, sendo devido o pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo;

II - com ônus, sendo devido o pagamento definido no inciso I do caput deste artigo e de quaisquer parcelas previstas nos incisos III a VI do § 2º deste artigo.

§ 1º Os critérios de aplicação das modalidades previstas no caput serão definidos pelo PCASF.

§ 2º O servidor participante de ação externa de capacitação que implique apoio financeiro poderá receber as seguintes parcelas:

I - todas as parcelas remuneratórias ordinárias relativas a seu cargo e nível na carreira;

II - gratificação pelo exercício de função comissionada, nos casos em que permanecer designado durante o afastamento;

III - diárias;

IV - taxas de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso;

V - despesas com passagens do servidor;

VI - seguro saúde, quando for o caso, nos termos da lei.

§ 3º Nos casos em que a ação de capacitação for realizada no Distrito Federal e a modalidade prevista no inciso I do caput for aplicável, o servidor poderá receber apenas as parcelas previstas nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo.

§ 4º Quando o servidor for contemplado com auxílio financeiro da entidade promotora, ou de qualquer outra fonte, esse valor deverá ser informado no requerimento, sob pena de responsabilidade, para que seja deduzido das correspondentes parcelas a que se referem os incisos III, IV, V e VI do § 2º deste artigo.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 5º Os custos da participação de servidor em ações externas de capacitação decorrentes de iniciativa própria, sem a prévia e necessária autorização do Senado Federal, serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 30. O prazo de afastamento de servidor para ações externas de capacitação será limitado à duração do respectivo programa educacional, adicionado o tempo necessário para seu deslocamento.

§ 1º Em caso de solicitação justificada e com anuência do titular da unidade de lotação, a autoridade competente, na forma do art. 28 deste Anexo, poderá prorrogar o prazo de afastamento concedido originalmente.

§ 2º A concessão de novo afastamento para capacitação depende da permanência do servidor em efetivo exercício pelo mesmo período que ficou afastado para a mesma finalidade, observando-se todas as disposições legais para efeito de instrução e deliberação.

Art. 31. Ao servidor que for afastado para participação em ações externas de capacitação, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento concedido, ressalvada a hipótese de resarcimento ao Senado Federal das despesas havidas em decorrência deste.

Art. 32. O servidor que participar de ações externas de capacitação deverá entregar ao ILB:

I - em até trinta dias após o término do evento, cópia do certificado de conclusão, participação ou frequência, expedido pela instituição promotora e outros documentos solicitados a critério do Instituto Legislativo Brasileiro;

II - relatório de atividades no formato e prazo definidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

Parágrafo único. As seguintes penalidades serão aplicadas em caso de ausência da entrega dos documentos previstos no caput ou de descumprimento das obrigações fixadas neste Anexo:

I - impedimento, pelo prazo de dois anos, de participação em outras ações externas de capacitação;

II - anulação da autorização para a participação na ação externa de capacitação e restituição dos prejuízos gerados ao Senado Federal, em valores atualizados;

III - medida disciplinar cabível, quando ficar caracterizado dolo, falta grave ou negligência.

Art. 33. As penalidades previstas no art. 32 deste Anexo aplicam-se também ao servidor que desistir de atividade de capacitação já iniciada, salvo se, no prazo de quinze dias, a contar da desistência, apresentar ao Instituto Legislativo Brasileiro justificativa devidamente fundamentada.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Parágrafo único. A justificativa constará de processo instruído pelo ILB, cabendo à autoridade que deferiu o afastamento deliberar sobre seu cabimento.

Art. 34. O Instituto Legislativo Brasileiro deve dar conhecimento aos servidores participantes das ações externas de capacitação sobre os seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. As normas deste Capítulo aplicam-se exclusivamente às ações de capacitação externa em atividades de extensão, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO EXTERNA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 35. A concessão de afastamento de servidor do Senado Federal para participar de programas de pós-graduação stricto sensu não acarretará ônus adicional, sendo devido o pagamento apenas da parcela prevista no inciso I do § 2º do art. 29 deste Anexo, salvo autorização excepcional do Presidente do Senado Federal.

§ 1º O Diretor-Geral poderá conceder afastamento para participação de servidor efetivo em programas de pós-graduação stricto sensu no país e que sejam reconhecidos como regulares pelo Ministério da Educação.

§ 2º O Presidente do Senado Federal poderá conceder afastamento do país para participação de servidor efetivo em programa de pós-graduação stricto sensu realizado por instituição estrangeira, após parecer favorável do Comitê Científico-Pedagógico, que observará sua classificação em ranking internacional de avaliação e o estabelecido no inciso III do art. 36 deste Anexo.

§ 3º Para instruir o parecer do Comitê Científico-Pedagógico, o candidato deverá providenciar toda a documentação necessária com tradução oficial para a Língua Portuguesa, que deverá conter necessariamente as disciplinas acadêmicas, o quadro de docentes do programa com a respectiva titulação dos professores, bem como a carta de aceitação do coordenador do programa, professor orientador ou equivalente.

§ 4º O Presidente do Senado Federal poderá, excepcionalmente e mediante critérios de conveniência e oportunidade, autorizar ação de capacitação em hipóteses não previstas neste artigo.

Art. 36. A concessão do afastamento para programas de pós-graduação stricto sensu pressupõe manifestação:

I - do titular do órgão de lotação quanto à pertinência temática da ação de capacitação para o atingimento da missão institucional da unidade, e quanto à conveniência e a oportunidade da liberação do servidor, nos termos do parágrafo único deste artigo;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - da unidade responsável pela gestão de pessoas quanto ao direito do servidor à licença e ao atendimento do disposto nos arts. 5º e 54 deste Anexo;

III - do Comitê Científico Pedagógico quanto à adequação do programa pedagógico, à qualidade e à classificação da Instituição promotora, e à relevância temática da ação de capacitação para o atingimento da missão institucional do Senado Federal.

Parágrafo único. O titular da unidade de lotação deverá declarar que o afastamento do servidor, caso autorizado:

I - não acarretará prejuízo às atividades da unidade;

II - não ensejará o pagamento de horas extras para garantir o cumprimento das atividades da unidade, salvo em caso de necessidade oriunda de evento imprevisto ou imprevisível, devidamente reconhecido pelo Diretor-Geral;

III - não implicará qualquer tipo de requisição de pessoal para garantir o cumprimento das atividades da unidade, seja de servidor efetivo ou comissionado, seja de funcionário terceirizado.

Art. 37. A concessão do afastamento para programas de Pós-Graduação poderá ser precedida de processo seletivo interno realizado pelo Instituto Legislativo Brasileiro na forma de Regulamento, aberto à participação de servidores efetivos do Senado Federal que preencham os requisitos deste Anexo.

§ 1º O PCASF conterá previsão de autorização de afastamentos para participação em curso de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 2º Uma vez realizado o processo seletivo previsto no caput, a autoridade definida nos §§1º e 2º do art. 35 deste Anexo poderá autorizar a concessão do afastamento.

§ 3º Na ausência de processo seletivo para afastamento de servidores na modalidade pós-graduação stricto sensu, as solicitações devem ser instruídas pelo ILB e encaminhadas à Diretoria-Geral para deliberação da autoridade competente.

§ 4º A concessão do afastamento está condicionada à existência de interesse do Senado Federal na realização da ação de capacitação e à comprovação de que o servidor cumpre todos os requisitos previstos no art. 40 deste Anexo.

Art. 38. Aplica-se o art. 5º deste Anexo aos afastamentos para Pós-Graduação.

Art. 39. O período do afastamento está adstrito à respectiva duração do programa de estudos, podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada, observadas as disposições legais pertinentes.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 1º Compete à autoridade concedente deliberar sobre a prorrogação do período de afastamento, mediante solicitação justificada do servidor afastado, ouvido o titular da unidade na forma do parágrafo único do art. 36 deste Anexo.

§ 2º O período de afastamento abrangerá, necessariamente, os períodos de férias anuais, de recesso do Senado Federal e será considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 40. A concessão de afastamento para participação de programas de Pós-graduação Stricto sensu depende do cumprimento dos seguintes requisitos pelo servidor:

I - exercer cargo efetivo no Senado Federal pelo período mínimo de três anos para mestrado e quatro anos para doutorado ou pós-doutorado;

II - assinatura de termo de compromisso de permanência no Senado Federal, na condição de servidor ativo, por período mínimo equivalente ao período concedido, contado da data de retorno do afastamento;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - não tenha se afastado para participação em programa de mestrado ou doutorado nos últimos 2 anos ou, para programa de pós-doutorado, nos últimos 4 anos anteriores à data da solicitação do novo afastamento;

V - encontre-se em efetivo exercício no período de inscrição e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - não tenha descumprido qualquer obrigação assumida em função de afastamentos anteriores, sem que as justificativas tenham sido aceitas pelo Senado Federal.

Art. 41. São deveres do servidor, durante o período de afastamento:

I - enviar ao Instituto Legislativo Brasileiro relatório de atividades acadêmicas, incluindo eventual produção acadêmica já realizada;

II - enviar ao Instituto Legislativo Brasileiro comprovante de frequência ao curso, quando solicitado;

III - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

Art. 42. São deveres do servidor, após a conclusão do curso:



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - entregar, em até sessenta dias após a conclusão do programa, cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação;

II - executar ação de disseminação e aplicação do conhecimento adquirido na pós-graduação, quando requisitado pelo Instituto Legislativo Brasileiro, nos termos do § 8º do art. 19 deste Anexo;

III - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

Art. 43. O Diretor-Geral determinará o ressarcimento ao Senado Federal, do valor correspondente ao incentivo concedido, do servidor que:

I - desistir, sem motivo justificado, da ação de capacitação motivadora do afastamento;

II - durante o afastamento, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável;

III - não permanecer no serviço público federal, na condição de servidor ativo, por período mínimo equivalente ao afastamento concedido, contado da data de retorno do servidor;

IV - não obtiver o título que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, na forma da Lei;

V - não cumprir os deveres impostos no art. 42 deste Anexo.

Parágrafo único. Não se exigirá o ressarcimento do servidor que se aposentar por invalidez ou que, por motivos alheios à sua vontade, ficar impossibilitado de concluir o curso, mediante justificativa a ser validada pelo Diretor-Geral.

Art. 44. Aplicam-se aos afastamentos para capacitação externa em cursos de pós-graduação, no que couber, as disposições do arts. 26, 27, 28 e 29 deste Anexo.

Art. 45. O Presidente do Senado Federal poderá autorizar a participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu sem o afastamento do exercício do mandato eletivo.

§ 1º Os custos da participação de Senadores em ações externas de capacitação decorrentes das taxas de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso, poderão ser arcados pelo Senado.

§ 2º Quando o Senador for contemplado com algum auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, deverá informar ao Senado, sob pena de responsabilidade.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 3º O prazo para conclusão da ação externa de capacitação não poderá ultrapassar o término do mandato eletivo.

§ 4º Após a conclusão do curso, o Senador deverá entregar ao Senado cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, a qual constará do acervo da Biblioteca do Senado, para consulta pública.

§ 5º O Presidente do Senado Federal determinará o ressarcimento ao Senado Federal do valor correspondente ao incentivo concedido, no caso de o Senador desistir sem motivo justificado da ação de capacitação ou não obtiver a titulação correspondente no prazo previsto.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, as normas para a capacitação dos servidores do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 46. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação considerada de interesse do Senado Federal.

§ 1º Os períodos de licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, devendo ser requeridos durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

~~§ 2º O período de afastamento abrangerá, necessariamente, os períodos de férias anuais, de recesso do Senado Federal e será considerado como de efetivo exercício para todos os fins.~~

§ 2º O período de afastamento para a licença será vinculado à duração da ação da capacitação autorizada, observado o cumprimento integral de sua carga horária no curso da respectiva licença. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)

~~§ 3º Poderá ser concedido o afastamento para a conclusão de ação de capacitação cujo início seja anterior ao período da licença, respeitada a carga horária disposta no inciso III do art. 47 deste Anexo.~~

§ 3º Poderá ser concedido o afastamento para a conclusão de ação de capacitação cujo início seja anterior ao período da licença, respeitada a carga horária disposta no inciso III do art. 47 e no § 2º deste artigo, ambos deste Anexo. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)

§ 4º Não serão consideradas para fins de comprovação da efetividade da licença as ações de capacitação executadas antes do início ou após o término do período autorizado para afastamento.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 47. A licença para capacitação deverá observar os seguintes requisitos:

I - a solicitação deverá ser protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data de início da ação de capacitação pretendida, não sendo admitida antes de cumprido o período aquisitivo;

II - poderá ser fracionada em até 5 (cinco) períodos, desde que a menor parcela não seja inferior a 5 (cinco) dias;

III - as ações de capacitação motivadoras da licença devem apresentar carga horária mínima de quinze horas semanais;

IV - poderá ser admitida a composição de duas ou mais ações de capacitação para o atendimento da carga horária mínima semanal;

V - a licença não incluirá o tempo necessário ao deslocamento do servidor.

§ 1º A alteração do período de afastamento, da instituição de ensino ou do curso objeto da licença para capacitação será considerada como novo pedido para fins de cumprimento do disposto neste Anexo.

§ 2º A licença concedida perderá a sua eficácia quando houver a alteração do local de exercício do servidor antes do início do afastamento.

§ 3º O servidor que obtiver o deferimento de licença para capacitação não poderá ter o seu local de exercício alterado até o transcurso do dobro do prazo do afastamento concedido.

§ 4º Havendo múltiplos pedidos provenientes de servidores de um mesmo órgão, o titular da unidade definirá os requerimentos que devem ser priorizados.

Art. 48. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, incluindo o pagamento de eventual Função Comissionada e demais vantagens.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a licença para capacitação pode acarretar custos adicionais para o Senado Federal.

Art. 49. As ações de capacitação motivadoras da licença nas modalidades presencial ou à distância deverão observar pelo menos um dos seguintes requisitos, respeitado o disposto no art. 5º deste Anexo:

I - ação de capacitação promovida pelo ILB;

II - ação de capacitação promovida por escolas de governo das esferas federal, estadual ou municipal;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

~~III - elaboração de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, em cursos promovidos por Instituição de Ensino Superior;~~

III - conclusão de monografia ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, em cursos promovidos por Instituição de Ensino Superior; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)

III-A - realização de pesquisa ou elaboração de parte ou conclusão de dissertação ou tese de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em cursos promovidos por Instituição de Ensino Superior; (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)

IV - curso de extensão ou aperfeiçoamento promovido por Instituição de Ensino Superior;

V - curso livre promovido por instituições previamente avaliadas e aprovadas pelo ILB quanto à qualidade das capacitações, nos termos do § 3º deste artigo;

VI - estágio sabático em instituição de ensino, pesquisa ou organismo público nacional ou internacional.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, admitir-se-á Instituição de Ensino Superior:

I - nacional avaliada pelo Ministério da Educação com Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), em faixa igual ou superior a quatro;

II - estrangeira avaliada nos rankings internacionais Academic Ranking of World Universities, QS World University Rankings ou Times Higher Education World University Rankings, em posição igual ou superior a uma das instituições referidas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Para aferição do IGC deverá ser considerada a avaliação mais recente do Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo dar-se-á após a manifestação conclusiva do ILB quanto à qualidade da instituição promotora e à relevância do curso para o atingimento da missão institucional do Senado Federal, nos termos do inciso IV do art. 26 deste Anexo.

§ 4º Não será admitido o afastamento para a participação em cursos preparatórios para concursos públicos e similares ou com carga horária restrita aos finais de semana.

§ 5º Na hipótese de pedidos de afastamento para a participação em cursos de idiomas estrangeiros, a instrução processual deverá indicar expressamente a necessidade do uso do idioma no trabalho desenvolvido pelo servidor.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 6º O Conselho de Supervisão do ILB poderá, excepcionalmente e mediante critérios de conveniência e oportunidade, autorizar licença para capacitação em hipóteses não previstas neste artigo.

Art. 50. A concessão da licença para capacitação pressupõe manifestação:

I - do titular do órgão de lotação quanto ao disposto no inciso I do caput do art. 36 deste Anexo;

II - da unidade responsável pela gestão de pessoas quanto ao disposto no inciso II do caput do art. 36 deste Anexo;

III - do ILB quanto ao atendimento das demais condições previstas nesta norma e em regulamentação específica.

Parágrafo único. As autoridades definidas no art. 28 deste Anexo decidirão sobre a concessão de licença para capacitação com fundamento nas manifestações previstas neste artigo, consideradas as normas internas e a legislação aplicável.

Art. 51. Compete ao Diretor-Geral deliberar sobre a interrupção e a conclusão antecipada da licença, após manifestação conclusiva do ILB quanto ao cumprimento dos requisitos normativos.

§ 1º O servidor poderá requerer a interrupção da licença para capacitação, a qualquer tempo, desde que impedido de participar do curso, em virtude de caso fortuito ou de força maior, sem prejuízo da comprovação de sua participação até o momento da interrupção.

~~§ 2º O servidor deverá comunicar ao ILB a conclusão antecipada da ação de capacitação.~~

§ 2º O servidor poderá requerer a conclusão antecipada da ação de capacitação. *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*

~~§ 3º O requerimento de interrupção da licença e a conclusão antecipada da ação de capacitação obrigam o servidor ao retorno imediato ao serviço.~~

§ 3º O requerimento de interrupção da licença e a conclusão antecipada da ação de capacitação, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, obrigam o servidor ao retorno imediato ao serviço. *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*

§ 4º O não retorno ao serviço, o descumprimento dos requisitos normativos ou o não acolhimento das justificativas referidas no caput ensejarão a cassação da licença, na forma prevista no § 5º do art. 52 deste Anexo, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Art. 52. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da licença, o servidor deverá encaminhar ao Instituto Legislativo Brasileiro a documentação comprobatória da efetiva conclusão da ação de capacitação, com aproveitamento, na qual conste:



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - o período da ação de capacitação;

II - a carga horária ou a frequência;

~~III - para a ação de capacitação prevista no inciso III do caput do art. 49 deste Anexo, relatório de atividades realizadas durante o período do afastamento, assinado pelo servidor e pelo orientador do trabalho acadêmico.~~

III - para as ações de capacitação previstas nos incisos III e III-A do *caput* do art. 49 deste Anexo: *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*

a) relatório de atividades realizadas durante o período do afastamento, assinado pelo servidor e pelo orientador do trabalho acadêmico;

b) cópia da respectiva monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação prévia e comprovação de justo motivo ao ILB.

§ 1º-A O prazo estabelecido no *caput* para o cumprimento da obrigação disposta na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, será contado da data da submissão da respectiva dissertação ou tese de conclusão, respectivamente, à banca avaliadora, observada a obrigação de prestar contas na forma estabelecida no art. 41 deste Anexo. *(Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*

§ 2º A ação de capacitação está vinculada aos termos da autorização concedida.

§ 3º A não apresentação de documentação comprobatória ou sua apresentação em desacordo com o deferimento ensejará a cassação da licença.

§ 4º O servidor que, injustificadamente, não apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo poderá ser submetido à apuração de responsabilidade na esfera administrativa, nos termos do art. 140 deste Regulamento Administrativo.

§ 5º A cassação da licença para capacitação implicará a perda do direito de gozo da licença e da remuneração correspondente ao período cassado.

~~§ 6º A ausência de comprovação de atividade formal de capacitação durante o período autorizado para afastamento ensejará a cassação integral do período não comprovado.~~

§ 6º A ausência de comprovação de atividade formal de capacitação durante o período autorizado para afastamento ensejará a cassação da licença. *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

~~§ 7º A ação de capacitação que ultrapassar a data definida para o término do período autorizado para afastamento acarretará a cassação da licença equivalente ao número total de dias que excederem o termo originalmente previsto.~~

§ 7º A ação de capacitação que anteceder ou ultrapassar, respectivamente, as datas definidas para o início e o término do período autorizado para afastamento acarretará a cassação da licença equivalente ao número total de dias que excederem o período originalmente previsto, salvo na hipótese da autorização prévia do § 3º do art. 46 deste Anexo. *(Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2023)*

CAPÍTULO VII DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DO SENADO FEDERAL

Art. 53. À unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa compete organizar, apoiar e coordenar projetos de estudos e pesquisas que visem à produção e à sistematização de conhecimentos relevantes para o aprimoramento da atuação do Senado Federal, sem prejuízo do disposto no art. 226 do Regulamento Administrativo do Senado Federal e das competências definidas no Regulamento Orgânico Administrativo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa tem por objetivos:

I - estimular os parlamentares, seus assessores e o corpo técnico da Casa à reflexão sobre o trabalho desenvolvido no Senado Federal;

II - estimular a pesquisa de novos modelos de análise das práticas adotadas pelo Poder Legislativo;

III - incentivar a realização de trabalhos em parceria com entidades de ensino e pesquisa e com segmentos da sociedade, visando à avaliação e ao aperfeiçoamento das práticas adotadas pelo Poder Legislativo;

IV - promover o aprendizado organizacional e a disseminação de conhecimentos e melhores práticas na atuação legislativa;

V - melhorar a compreensão do Senado Federal em sua interação com a sociedade.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa poderá trabalhar em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro, desenvolvendo projetos conjuntos de estudos e pesquisas e viabilizando a publicação dos trabalhos em meio escrito e ambiente virtual, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os projetos de estudos e pesquisas poderão ser realizados pelos servidores do Senado Federal e por pesquisador externo, mediante parcerias a serem estabelecidas com pessoas



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

físicas ou jurídicas, devendo o pesquisador responsável pelo projeto ser servidor do Senado.

§ 4º O ILB e a unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa prestarão o suporte necessário à realização de projeto de estudo e pesquisa no que diz respeito à cessão de espaço físico para a realização de reuniões e atividades, à oferta de capacitação específica aos pesquisadores e à obtenção de material bibliográfico ou arquivístico.

§ 5º Ao servidor do Senado será facultado executar, durante a sua jornada de trabalho e em horário acordado com o titular do órgão de sua lotação, as atividades atinentes ao projeto, no limite de oito horas semanais, em se tratando de pesquisador-colaborador, e dezesseis horas semanais, em se tratando de pesquisador-responsável.

§ 6º O Diretor-Geral designará anualmente, após indicação do Consultor-Geral Legislativo, comissão de avaliadores, presidida pelo titular da unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa e composta por servidores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, encarregada de aprovar previamente os projetos de estudo e pesquisa e decidir sobre sua conclusão.

§ 7º Atestada a conclusão do projeto pela comissão de que trata o § 6º deste artigo, o servidor que dele participou fará jus a certificado de participação em projeto de estudo e pesquisa emitido pela unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa e o resultado da pesquisa poderá, a critério da comissão, ser divulgado em publicação específica.

§ 8º Aplica-se, no que couber, relativamente à unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa, o Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2007.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O afastamento de servidores do cargo para quaisquer ações de capacitação deve respeitar o limite quantitativo global de até cinco por cento dos servidores de cada órgão integrante da estrutura do Senado Federal.

§ 1º Considera-se órgão a unidade cujo titular ocupe função comissionada FC-4, ou equivalente, e os órgãos superiores de execução.

§ 2º Para o cálculo dos limites de que trata este artigo, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos períodos de recesso parlamentar.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 55. Poderá ser concedido horário especial ao servidor participante de ações de capacitação, desde que seja atendido um dos requisitos previstos no art. 5º deste Anexo e seja respeitado o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Não será concedido afastamento integral para participação de servidor em curso de pós-graduação lato sensu, salvo nas hipóteses previstas no Capítulo VI.

Art. 56. Os editais dos processos seletivos ou de inscrição em Banco de Talentos relacionados com as disposições contidas neste Anexo devem ser publicados no Boletim Administrativo do Senado Federal.

§ 1º O prazo para inscrição nos processos seletivos não pode ser inferior a 30 dias a contar da data de publicação do edital.

§ 2º As condições para inscrição em Banco de Talentos não fixarão prazo limite para inscrição, sendo facultado ao ILB utilizar os inscritos até uma determinada data para fixar o corpo docente de um curso de capacitação específico.

Art. 57. No cumprimento de suas competências, o Instituto Legislativo Brasileiro poderá atuar em parceria com outros órgãos públicos, especialmente do Poder Legislativo, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Instituto Legislativo Brasileiro e a unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal devem desenvolver, conjuntamente, procedimentos de controle e registro da participação dos servidores em ações de capacitação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento injustificado, pelo servidor, dos deveres expressos nos arts. 32, 41, 42 e 52 deste Anexo, o ILB dará ciência à Diretoria-Geral, que poderá deliberar a imediata suspensão dos vencimentos do servidor a ser executada pela unidade responsável pela gestão de pessoas, sem prejuízo das medidas anteriormente previstas.

Art. 59. O período de afastamento do servidor para participar de ações internas e externas de capacitação e desenvolvimento e para usufruir da Licença para Capacitação será considerado como de efetivo exercício e computado para todos os efeitos legais, nos termos deste Anexo e do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 60. O servidor, ao concluir uma ação de capacitação, poderá ser recrutado e capacitado pelo ILB para multiplicar ou divulgar internamente os conhecimentos adquiridos pelo prazo de até dois anos, caso inexista servidor voluntário qualificado para realizar a mesma capacitação.

Art. 61. A assunção de encargo de curso ou concurso por servidor do Senado Federal em outro órgão da administração pública, ou por servidor de outro órgão da administração pública no Senado Federal, está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Parágrafo único. Na ausência da autorização prevista no caput deste artigo, não será devido o pagamento da GECC, sendo as atividades desempenhadas pelo servidor consideradas voluntárias, nos termos do § 8º do art. 19 deste Anexo.

Art. 62. Respeitadas as disposições pertinentes, o Presidente do Senado Federal poderá deferir o apoio financeiro referido no art. 29 deste Anexo ao servidor que concilie a frequência ao evento de capacitação stricto sensu com o exercício do cargo, hipótese que não significará o afastamento de suas funções para todos os efeitos legais.

Art. 63. A instrução de processos de solicitação de licença para capacitação e de concessão de outras espécies de afastamento para capacitação de servidores do Senado Federal cedidos para exercício em outros órgãos ou de servidores de outros órgãos em exercício no Senado Federal deve ser realizado pelo ILB e deliberado pela autoridade competente, conforme o caso.

§ 1º No caso de afastamento para capacitação de servidores do Senado Federal cedidos para exercício em outros órgãos, exigir-se-á a manifestação do titular da última unidade de lotação do servidor no Senado Federal, para o cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 36 e no inciso I do caput do art. 50 deste Anexo.

§ 2º No caso de afastamento para capacitação de servidor cedido para exercício no Senado Federal, exigir-se-á, adicionalmente às demais regras dispostas neste Anexo, a manifestação do órgão de origem.

§ 3º A verificação do atendimento dos incisos III e IV do caput do art. 5º deste Anexo será feita mediante a justificativa do chefe imediato do órgão de exercício do servidor.

Art. 64. O Diretor-Geral poderá regulamentar o disposto neste Anexo.

Art. 65. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral, ouvida a Diretoria Executiva do ILB, o Conselho de Supervisão do ILB ou o Comitê Científico-Pedagógico, conforme o caso.

ANEXO IV

POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL

(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Art. 1º É instituída a Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal, com a finalidade de integrar os princípios e regras regentes das ações de aperfeiçoamento profissional do corpo funcional da Casa. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Seção I Dos Objetivos, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º A Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal tem como objetivo principal o aprimoramento das competências individuais em favor do cumprimento das missões institucionais. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 3º A Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal rege-se pelos seguintes princípios: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - busca de excelência no desempenho do Senado Federal e sua consolidação como instituição de referência;

II - vinculação às diretrizes e estratégias fixadas pela Alta Administração da Casa;

III - vinculação aos objetivos das unidades administrativas;

IV - promoção de capacitação continuada, com equidade de oportunidades e adequação aos perfis de atuação operacional, técnica e gerencial dos servidores, visando à manutenção de quadros técnico-profissionais de alto nível;

V - fomento à produção de conhecimentos e competências mediante desenvolvimento de pesquisas sobre temas relacionados à missão institucional do Senado;

VI - estímulo à gestão do conhecimento, mediante adoção de mecanismos de organização e disseminação interna de conhecimentos e competências;

VII - avaliação das ações de capacitação, buscando aferir a efetividade do aprendizado individual e coletivo, e os impactos dessas ações nos resultados do Senado Federal;

VIII - busca de economicidade e eficiência na gestão das ações de capacitação;

IX - integração de projetos e ações de capacitação com outros órgãos da Administração Pública;

X - submissão à indisponibilidade do interesse público. XI - fomento às ações de capacitação relacionadas a temáticas de diversidade, gênero e raça.

Art. 4º O planejamento, o acompanhamento e a avaliação permanentes da capacitação dos servidores, no âmbito do Senado Federal, constituem competências intrínsecas de cada órgão da estrutura administrativa e atribuição indissociável de todos os seus diretores, coordenadores e demais gestores da instituição, sob a coordenação técnica do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Instituto



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Legislativo Brasileiro contará com o Comitê Científico-Pedagógico, com o Comitê Estratégico de Capacitação e com o Conselho de Supervisão, com atribuições e composição definidas no Regulamento Administrativo, além de outras conferidas pelas demais normas relativas ao funcionamento do ILB. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 5º O deferimento de solicitações relacionadas à capacitação dos servidores do Senado Federal se dará com base no enquadramento da temática da ação de capacitação que fundamenta o requerimento nas áreas de conhecimento: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - de interesse comum a todas as categorias/cargos e unidades do Senado Federal previstas na Matriz de Correlação do Conhecimento;

II - de interesse para o desenvolvimento e atualização de competências para o exercício do cargo do servidor; III - relacionadas às atividades laborais exercidas pelo servidor.

§ 1º A Matriz de Correlação do Conhecimento a que se refere o inciso I do caput será definida por Ato do Diretor-Geral, mediante proposta da unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal.

§ 2º A solicitação relacionada à capacitação de servidor será acompanhada de justificativa formal que especifique como o conhecimento repercutirá na atuação institucional do Senado Federal, assinada pelo servidor e ratificada pelo chefe imediato, e deverá demonstrar:

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, a relação da capacitação com a Matriz de Correlação do Conhecimento;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a relação da capacitação com o cargo ocupado pelo servidor;

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, a pertinência da capacitação para as atividades laborais exercidas pelo servidor.

§ 3º Compete ao titular da unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal deliberar sobre o atendimento das condições previstas neste artigo.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal poderá efetuar diligências e requerer informações adicionais ao disposto neste artigo.

Art. 6º Em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, observar-se-ão as seguintes diretrizes na seleção das ações de capacitação a serem promovidas, contratadas ou autorizadas pelo Senado Federal: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - priorizar ações de capacitação que possam propiciar o desenvolvimento de competências necessárias ao cumprimento da missão e dos objetivos institucionais;

II - priorizar as ações de capacitação interna, salvo se houver vantagem econômica ou necessidade institucional que justifique a autorização de ações de capacitação externa;

III - priorizar a capacitação externa em Brasília, em detrimento de outras localidades.

Seção II

Do Planejamento de Capacitação dos Servidores do Senado Federal

Art. 7º O planejamento anual de capacitação dos servidores deverá estar contido em um documento denominado Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal (PCASF), instrumento básico de previsão das diretrizes estratégicas de capacitação e das áreas temáticas prioritárias para a capacitação e o desenvolvimento dos servidores do Senado Federal em cada exercício financeiro. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

§ 1º As ações de capacitação constantes do PCASF que gerem ônus para o Senado Federal devem ser submetidas à autorização da despesa pela Diretoria-Geral, previamente à contratação e à execução.

§ 2º A previsão de ação no PCASF não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais e normativos relativos à capacitação.

§ 3º Compete ao Comitê Estratégico de Capacitação (COMECA):

I - elaborar o PCASF e submetê-lo à deliberação do Conselho de Supervisão do ILB;

II - acompanhar a execução do plano de capacitação anual e propor ajustes ao Conselho de Supervisão do ILB quando necessário.

§ 4º O PCASF conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - o detalhamento das diretrizes estratégicas para a capacitação dos servidores do Senado Federal;

II - a identificação das temáticas de capacitação necessárias vinculadas à conformidade legal, regulamentar e de controle;

III - o número máximo de afastamentos e de cotas para apoio financeiro para a participação de servidor em ação de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu, no país e no exterior, que comporão o processo seletivo de que trata o art. 40 deste Anexo;



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

IV - as áreas de pesquisa de interesse prioritário do Senado Federal;

V - a estimativa de custo pelas seguintes modalidades de capacitação, segmentada por temática e unidade administrativa, quando aplicável:

- a) capacitação interna em cursos livres;
- b) capacitação externa em cursos livres;
- c) capacitação interna em cursos de pós-graduação, lato sensu e stricto sensu;
- d) capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu;

VI - os indicadores para o monitoramento e a avaliação da execução do PCASF;

VII - reserva de contingência, inclusive para atender ações relevantes e urgentes, na forma do art. 10 deste Anexo.

Art. 8º O Comitê Estratégico de Capacitação (COMECA), previsto no parágrafo único do art. 4º deste Anexo, será composto pelos seguintes representantes: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - titular do Instituto Legislativo Brasileiro;

II - titular da Diretoria-Executiva de Gestão;

III - titular da unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal;

IV - representante da unidade integrante do ILB responsável pelo treinamento e ensino;

V - representante da unidade integrante do ILB responsável pela educação superior;

VI - representante da unidade integrante da gestão de pessoas do Senado Federal responsável pela política de pessoal;

VII - representante da unidade de assessoramento técnico da Diretoria-Geral.

§ 1º A presidência do COMEC caberá ao titular do Instituto Legislativo Brasileiro e a vice-presidência ao Diretor-Executivo de Gestão.

§ 2º O secretariado do COMEC será exercido pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

§ 3º O representante previsto no inciso VII do caput deste artigo exercerá função de assessoramento técnico do COMEC, inclusive para a avaliação da conformidade da



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

proposta de PCASF a ser aprovado pelo referido comitê, mediante a emissão de nota técnica.

§ 4º O COMEC será convocado por seu Presidente ou Vice-Presidente, a qualquer tempo.

§ 5º O COMEC poderá convocar servidores do Senado Federal para participar de reunião, sem direito a voto.

§ 6º As atas das reuniões do COMEC serão publicadas no Boletim Administrativo do Senado Federal (BASF).

§ 7º Ato conjunto da Diretoria-Geral e do ILB disciplinará o funcionamento do Comitê Estratégico de Capacitação.

Art. 9º A proposta de PCASF pelo COMEC será acompanhada da nota técnica prevista no § 3º do art. 8º deste Anexo, que conterá manifestação conclusiva sobre a adequação do referido PCASF aos normativos de regência da matéria e demais considerações a serem deliberadas pelo Conselho de Supervisão do ILB. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º No que se refere ao PCASF, compete ao Instituto Legislativo Brasileiro:

I - coordenar, em conjunto com os demais membros do COMEC, a consulta às unidades administrativas e aos gabinetes sobre as suas necessidades de capacitação;

II - submeter à deliberação do COMEC o cronograma das atividades que comporão o ciclo de elaboração do PCASF em cada exercício;

III - executar o PCASF com a cooperação dos demais órgãos da Casa.

§ 2º Compete, nos ciclos de elaboração do PCASF, aos titulares das unidades administrativas e gabinetes legislativos:

I - efetuar o levantamento das necessidades de capacitação dos servidores dos respectivos órgãos;

II - identificar e informar as ações necessárias vinculadas à conformidade legal, regulamentar e de controle;

III - encaminhar ao Instituto Legislativo Brasileiro as necessidades de ações de capacitação de sua unidade administrativa e de ações com abrangência institucional relacionadas às suas competências.

§ 3º O cronograma previsto no inciso II do § 1º deste artigo deverá considerar a deliberação do PCASF pelo Conselho de Supervisão do ILB até 30 de novembro do exercício anterior à sua vigência.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 10. Todas as ações de capacitação e desenvolvimento de servidores do Senado Federal deverão fundamentar-se no PCASF, admitidas exceções apenas nos casos em que a ação atenda cumulativamente às seguintes condições: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - seja solicitada pelo servidor ou diretamente pela unidade interessada, com a anuência do titular da respectiva unidade;

II - seja relevante e urgente para a unidade solicitante;

III - esteja em consonância com as normas relativas à capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal;

IV - haja disponibilidade orçamentária, que deve ser consignada à conta da unidade requerente.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Seção I

Dos Conceitos, das Definições e dos Critérios Gerais

Art. 11. Quanto à forma de provimento, as ações de capacitação dos servidores do Senado Federal classificam-se em internas e externas. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Parágrafo único. Além das formas previstas no caput desse artigo, o Senado Federal poderá prover capacitação mediante a concessão de licença para capacitação e do adicional de especialização previsto no art. 125 deste Regulamento.

Art. 12. Consideram-se como capacitação interna as ações educacionais promovidas pelo Senado Federal, por meio de execução direta ou indireta, realizadas dentro ou fora das dependências da Casa. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º As ações de capacitação interna de execução indireta são aquelas em que o profissional facilitador ou a instituição promotora do treinamento são contratados para ministrar curso customizado para atender às necessidades do Senado Federal.

§ 2º As ações de capacitação interna de execução direta estão disciplinadas nos arts. 34 a 39 deste Anexo.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 13. As ações de capacitação externa são aquelas não promovidas pelo Senado Federal, planejadas e executadas por terceiros e abertas ao público em geral. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 14 Quanto à modalidade, as ações de capacitação dos servidores do Senado Federal são classificadas em: I - cursos livres; *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

II - graduação;

III - pós-graduação lato sensu;

IV - pós-graduação stricto sensu;

V - estágio sabático;

VI - intercâmbio em instituições públicas.

§ 1º Serão instruídos como cursos livres as ações de capacitação organizadas na forma de cursos, congressos, seminários ou atividades educacionais correlatas de curta duração.

§ 2º A participação de servidor como debatedor, seminarista ou palestrante, e não como beneficiário do evento de capacitação, será instruída como missão oficial de representação do Senado Federal, autorizado conforme disposto no art. 134 deste Regulamento, aplicando-se as disposições do art. 28 deste Anexo.

§ 3º Alternativamente, o servidor poderá ser dispensado de suas funções durante o evento referido no § 1º deste artigo, desobrigando-se o Senado Federal de arcar com quaisquer custos derivados do afastamento.

Art. 15. Para a opção quanto à realização de capacitação interna ou externa, o ILB considerará os seguintes fatores: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - número de servidores a capacitar;

II - custo total estimado para a ação de capacitação;

III - aspectos qualitativos da ação;

IV - logística e infraestrutura, custos indiretos e outros fatores relevantes da conveniência e do interesse do Senado Federal.

Art. 16. As ações de capacitação podem ser de iniciativa: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - do servidor;

II - do titular da unidade de lotação do servidor;

III - do titular da unidade de gestão de pessoas;

IV - da Diretoria-Executiva de Gestão;

V - do Instituto Legislativo Brasileiro.

§ 1º Nas ações institucionais, a justificativa referida no § 2º do art. 5º deste Anexo será firmada pelo titular da unidade proponente, sem prejuízo da autorização da participação do servidor na ação de capacitação pela respectiva chefia imediata e pelo titular da sua unidade de lotação, nos termos do § 5º do art. 16 deste Anexo.

§ 2º Considera-se ação institucional aquela requerida, por unidade competente, para atender aos objetivos estratégicos ou operacionais do Senado Federal, bem como para capacitar os servidores para o cumprimento de requisitos de desempenho do cargo, da função ou de conformidade legal, regulamentar ou de controle, e que tenha como público servidores de uma ou mais unidades da estrutura orgânica do Senado Federal.

§ 3º A recusa de servidor para participar de ação de capacitação, quando requerida como requisito para o desempenho do cargo ou da função ou quando vinculada à conformidade legal, regulamentar ou de controle, será considerada como descumprimento dos deveres funcionais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º A comunicação da recusa referida no § 3º deste artigo poderá ser realizada pela chefia imediata do servidor, pelo titular da unidade de exercício ou pelo ILB, e será encaminhada à Diretoria-Geral.

§ 5º A participação de servidor em ação de capacitação exigirá a anuência de sua chefia imediata e do titular da unidade de lotação.

§ 6º Nos cursos livres presenciais ou remotos promovidos pelo ILB, exigir-se-á exclusivamente a anuência da chefia imediata, cuja obtenção será de responsabilidade do servidor.

§ 7º A participação de servidor em ação de capacitação interna presencial ou remota sem a anuência da chefia imediata não será computada em sua jornada de trabalho.

§ 8º Os editais dos processos seletivos para a participação de servidores em ações de capacitação interna ou capacitação externas serão publicados no Boletim Administrativo do Senado Federal.

Art. 17. O atendimento ao pedido para o desenvolvimento de ação de capacitação interna ou para a realização de ação de capacitação externa pressupõe o cumprimento dos



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

seguintes requisitos: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - previsão da temática no Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal;

II - justificativa quanto ao enquadramento da ação de capacitação nas disposições do § 2º do art. 5º deste Anexo;

III - especificação da clientela definida para a ação de capacitação e da quantidade de servidores a capacitar;

IV - definição dos conhecimentos básicos para a participação na ação de capacitação, inclusive quanto à comprovação de domínio de idioma estrangeiro, quando requeridos.

§ 1º A participação de servidor em ação de capacitação exigirá:

I - a comprovação de conformidade com as disposições do caput deste artigo, quando couber;

II - comprovação de aceitação do servidor pela instituição promotora da ação de capacitação, quando for o caso;

III - atendimento dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º Em se tratando do desenvolvimento de ação de capacitação interna para atender demanda administrativa, inclusive para a proposição de cursos de pós-graduação, exigir-se-á a apresentação do respectivo projeto pedagógico, que contenha o detalhamento do conteúdo programático e da carga horária por tipo de encargo e por disciplina.

§ 3º Nas ações de capacitação interna de execução indireta, bem como nas ações de pós-graduação e de capacitação externa em curso livre exigir-se-á a assinatura de termo de compromisso pelo servidor, por meio do qual declarará estar ciente das obrigações derivadas da ação de capacitação de que irá participar.

§ 4º O termo de compromisso previsto no § 3º deste artigo será exigido para as ações de capacitação interna de execução direta que possuam número de vagas limitado e para as licenças para capacitação.

§ 5º Compete ao Diretor-Geral avaliar, excepcionalmente, a conveniência e a oportunidade em deferir requerimentos que não preencham todos os requisitos deste artigo.

Art. 18. O Instituto Legislativo Brasileiro instruirá os processos relativos ao desenvolvimento de ação de capacitação interna e à participação de servidores em atividades de capacitação externa, manifestando-se, especialmente, quanto: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

I - à compatibilidade com o PCASF e quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para cobrir as despesas, quando couber;

II - à avaliação das alternativas de capacitação disponíveis no mercado que poderiam melhor atender às necessidades, especialmente quanto à qualidade e à relação custo-benefício;

III - ao cumprimento, junto ao Instituto Legislativo Brasileiro, das obrigações decorrentes de eventual participação do servidor em atividades anteriores de capacitação;

IV - ao atendimento das demais exigências deste Anexo e da legislação pertinente sobre a matéria.

§ 1º Compete ao ILB instruir os eventuais recursos administrativos relativos às ações de capacitação dispostas neste Anexo e encaminhá-los à Diretoria-Geral.

§ 2º Compete à unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal manifestar-se quanto ao atendimento dos requisitos legais, deste Anexo e dos demais normativos relacionados à participação de servidor em ação de capacitação, nas matérias de sua competência.

Art. 19. É vedado o afastamento para a participação em atividades de capacitação externa:
(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - de ocupante de cargos de provimento em comissão por duração superior a quinze dias, e nos seis meses que antecederem ao encerramento do mandato da Comissão Diretora ou, no caso de servidor de Gabinete Parlamentar, do mandato do Senador a cujo gabinete estiver vinculado;

II - de ocupante de cargos de provimento efetivo, por prazo superior a cento e oitenta dias, nos últimos dois anos do período aquisitivo de direito à aposentadoria voluntária;

III - de servidor em estágio probatório, por duração superior a trinta dias.

§ 1º O servidor que tenha sido penalizado nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de nova ação de capacitação ficará impedido de:

I - participar de ação de capacitação interna de execução indireta, quando o descumprimento se referir a outra ação de capacitação interna de execução indireta;

II - participar de ação de capacitação externa em curso livre, quando o descumprimento se referir a ações de capacitação interna com vagas limitadas, de capacitação externa ou de pós-graduação lato sensu;

III - participar de ação de capacitação em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, quando o descumprimento se referir a ações de pós-graduação lato sensu.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 2º O servidor que tenha sido penalizado pelo descumprimento de obrigação referente à participação em ação de pós-graduação stricto sensu ficará impedido de realizar quaisquer ações de capacitação, inclusive mediante licença para capacitação:

I - pelo mesmo prazo do afastamento;

II - pelo prazo de duração da ação de capacitação, quando tiver obtido algum tipo de apoio financeiro.

Art. 20. Ao servidor que for afastado para participação em ações externas de capacitação, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento concedido, ressalvada a hipótese de resarcimento ao Senado Federal das despesas havidas em decorrência deste. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 21. O período de afastamento do servidor para participar de ações internas e externas de capacitação e desenvolvimento e para usufruir da Licença para Capacitação será considerado como de efetivo exercício e computado para todos os efeitos legais, nos termos deste Anexo e do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 22. O afastamento de servidores para participar em ações de capacitação deve respeitar o limite quantitativo de até cinco por cento, calculados isoladamente, dos servidores de cada órgão integrante da estrutura do Senado Federal para: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - licença para capacitação;

II - afastamento para pós-graduação stricto sensu.

§ 1º Considera-se órgão a unidade cujo titular ocupe função comissionada FC-4 ou equivalente e os órgãos superiores de execução.

§ 2º Para o cálculo dos limites de que trata este artigo, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos períodos de recesso parlamentar.

Seção II

Da Capacitação Interna

Art. 23. A participação em ações de capacitação interna de interesse da Administração inserir-se-á na jornada de trabalho do servidor submetido ao controle biométrico de



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

frequência, mediante concordância de sua chefia imediata, e não repercutirá sobre as metas do regime de controle por produtividade. Parágrafo único. Nas ações de capacitação interna de execução direta, o apoio financeiro está adstrito ao custeio da referida ação, nos termos do art. 34 deste Anexo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 24. É de exclusiva responsabilidade do ILB a expedição de certificados e diplomas nas ações de capacitação interna, observando-se os critérios de aproveitamento e frequência previstos para cada atividade de capacitação. Parágrafo único. No caso específico da capacitação interna de execução indireta, o certificado ou diploma poderá ser expedido pela instituição promotora do curso. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 25. O Instituto Legislativo Brasileiro poderá reservar vagas das ações de capacitação interna para servidores públicos de outros Órgãos da União e do Distrito Federal, Estados e Municípios, para prover o programa Interlegis, para capacitar os cidadãos em geral e para atender aos acordos e convênios celebrados pelo Senado. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º A quantidade de vagas reservadas para o público externo deverá ser definida levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - demanda e necessidade de capacitação dos servidores do Senado Federal;
- II - existência e termos da relação de cooperação educacional firmada entre o Senado Federal e o órgão beneficiado;
- III - quantidade de vagas demandadas pelo órgão beneficiado.

§ 2º O Senado Federal poderá buscar o estabelecimento de relações de cooperação educacional com outros órgãos da Administração Pública, visando ao desenvolvimento conjunto de ações de capacitação.

§ 3º O Instituto Legislativo Brasileiro poderá priorizar o atendimento de pedidos de reserva de vagas emanados de órgãos com os quais o Senado Federal mantenha relação de cooperação educacional, atendida, sempre que possível, a reciprocidade entre os órgãos.

§ 4º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo não inclui as ações de capacitação interna de execução indireta, referidas no § 1º do art. 12 deste Anexo.

Art. 26. A participação de servidor em ação de capacitação interna obriga o atendimento da frequência mínima exigida para a respectiva ação e a sua conclusão com aproveitamento, bem como o cumprimento das demais obrigações estabelecidas em termo de compromisso e neste Anexo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Seção III

Da Capacitação Externa

Art. 27. A solicitação para a participação em ações de capacitação externa deve ser protocolada respeitando-se os seguintes prazos mínimos, sob pena de indeferimento do pleito: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - quinze dias de antecedência da data de realização do evento, quando se tratar de cursos livres no país sem ônus;

II - trinta dias de antecedência da data de realização do evento, quando se tratar de cursos livres no país com ônus;

III - quarenta e cinco dias de antecedência da data de realização do evento, quando se tratar de ações no exterior.

Parágrafo único. Submetem-se aos prazos referidos nos incisos II e III do caput desse artigo os pedidos que requeiram apoio institucional do Senado Federal para a participação de servidor em curso de pós-graduação stricto sensu.

Art. 28. As modalidades de participação do Senado Federal no apoio institucional a servidores em ações de capacitação externa são as seguintes: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - sem ônus, sendo devido o pagamento de:

- a) todas as parcelas remuneratórias ordinárias relativas a seu cargo e nível na carreira;
- b) gratificação pelo exercício de função comissionada, nos casos em que permanecer designado durante o afastamento;

II - com ônus, sem prejuízo das parcelas remuneratórias previstas no inciso I do caput, sendo devido o pagamento de quaisquer das seguintes parcelas:

- a) taxas de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso;
- b) diárias;
- c) despesas com passagens do servidor;
- d) seguro saúde, quando for o caso, nos termos da lei.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 1º Constitui apoio institucional qualquer facilidade concedida pelo Senado Federal para viabilizar ou incentivar a capacitação de seus servidores, na forma deste Anexo.

§ 2º Nas autorizações de afastamento para a participação de servidores em ação de capacitação externa de interesse do Senado Federal na modalidade curso livre, serão devidas as parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Não serão concedidas outras modalidades de apoio financeiro que não estejam previstas no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos em que a ação de capacitação for realizada no Distrito Federal e a modalidade prevista no inciso I do caput for aplicável, o servidor poderá receber apenas as parcelas previstas na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Quando o servidor for contemplado com auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, esse valor deverá ser informado no requerimento, sob pena de responsabilidade, para que seja deduzido das correspondentes parcelas a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Os custos da participação de servidor em ações externas de capacitação decorrentes de iniciativa própria, sem a prévia e necessária autorização do Senado Federal, serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 29. O prazo de afastamento de servidor para as ações externas de capacitação será limitado à duração do respectivo programa educacional. Parágrafo único. Na capacitação externa na modalidade curso livre, o tempo necessário para o deslocamento será adicionado ao tempo de afastamento do servidor, quando aplicável. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Art. 30. Poderá ser autorizada pela Diretoria-Geral a flexibilização da jornada de trabalho de servidor participante de ações de capacitação, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 5º deste Anexo. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Art. 31. Não será concedido afastamento integral para a participação de servidor em curso de pós-graduação lato sensu, salvo na modalidade de licença para capacitação, prevista no inciso III do caput do art. 57 deste Anexo. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Art. 32. São competentes para autorizar a participação de servidores em ações de capacitação externa: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - o Presidente do Senado Federal, nos casos de afastamento do país, facultada a delegação;



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - o Diretor-Geral do Senado Federal, nos demais casos.

Art. 33. No prazo máximo de trinta dias após o término da ação de capacitação externa, o servidor deverá encaminhar ao ILB a documentação comprobatória da efetiva conclusão da ação de capacitação, com aproveitamento, na qual conste: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - cópia do certificado de conclusão, participação ou frequência, expedido pela instituição promotora ou outro documento que comprove a efetiva participação na ação de capacitação, devidamente assinado pelo servidor;

II - outros documentos solicitados, a critério do Instituto Legislativo Brasileiro.

Seção IV

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 34. As ações de capacitação interna de execução direta no âmbito do Senado Federal serão executadas, preferencialmente, por servidores ativos ou inativos do Senado Federal constantes do Banco de Talentos do Instituto Legislativo Brasileiro, previamente aprovados em processo seletivo, que farão jus ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 35. Compete ao Instituto Legislativo Brasileiro, ouvido o Comitê Científico-Pedagógico, regulamentar a formação do Banco de Talentos para a seleção de colaboradores educacionais e submeter a norma ao Diretor-Geral. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º Os editais para a seleção de colaboradores educacionais devem ser publicados no Boletim Administrativo do Senado Federal.

§ 2º A seleção de colaboradores educacionais será justificada.

§ 3º O resultado da seleção de colaboradores educacionais será submetido à aprovação do Comitê Científico-Pedagógico.

Art. 36. Considera-se encargo de curso e concurso a atuação do servidor como: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - Facilitador de Aprendizagem: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem, de forma presencial ou remota, seja professor, professor-tutor, conferencista, palestrante, expositor, painelista, debatedor e moderador em ações de capacitação e desenvolvimento;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - Facilitador de Aprendizagem - Educação a Distância (EaD): responsável pela tutoria, acompanhamento, interação e desenvolvimento da ação de capacitação assíncrona sem a realização de aula expositiva ou produção de conteúdo do curso;

III - Conteudista: responsável pela elaboração ou atualização de conteúdos didático-instrucionais, materiais, recursos, textos-base, roteiros e outros objetos de aprendizagem; desenvolvimento, transposição ou conversão de conteúdos expressos em escrita convencional para linguagem, formatação e mídias próprias de educação; geração de publicações como livro, guia, manual, trabalho ou artigo científicos, coletânea de obras, sinopse, periódicos, resenha, resumo publicado em anais de congresso científico, prefácio, e outras de mesma natureza; desenvolvimento de trabalhos, pesquisas ou projetos técnicos, científicos, pedagógicos ou especializado vinculados a ações de capacitação e desenvolvimento;

IV - Coordenador:

a) Coordenador-Geral: responsável pela consultoria ou orientação científica, técnica, didática ou pedagógica, assim como pelo planejamento, criação, desenvolvimento e acompanhamento do conteúdo programático do curso, e também pelo controle e avaliação dos resultados das ações de capacitação e desenvolvimento; participação em reuniões do Comitê Científico- Pedagógico e apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos cursos; e organização de publicações de trabalhos relacionados aos cursos;

b) Coordenador-Pedagógico: responsável pelo acompanhamento e supervisão do processo de ensino-aprendizagem, desde a seleção dos discentes, docentes, orientadores e avaliadores, até o resultado final da banca; proposição e acompanhamento dos critérios de avaliação do curso; orientação ao corpo docente do curso sobre suas atribuições e responsabilidades; validação da frequência dos docentes e discentes; aceite final de cada disciplina; disponibilização do conteúdo das aulas no ambiente virtual de aprendizagem; adequação do calendário à dinâmica do curso; participação, sempre que convocado pelo Diretor-Executivo do ILB, em reuniões do Comitê Científico-Pedagógico e apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos cursos; e organização de publicações de trabalhos relacionados aos cursos;

V - Orientador: responsável pela orientação de trabalho de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação;

VI - Avaliador: responsável pela avaliação de trabalho de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação;

VII - Examinador: responsável por proceder a processos seletivos, inclusive de participantes de cursos de graduação ou pós-graduação, exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos formulados por candidatos em seleção realizada pelo ILB.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 1º Os deveres e as obrigações inerentes a cada encargo serão consignados em termo de compromisso elaborado pelo Instituto Legislativo Brasileiro e firmado pelo servidor selecionado, que identificará a ação de capacitação correspondente.

§ 2º O exercício dos encargos regulamentados neste Anexo, ainda que em caráter voluntário, não poderá acarretar prejuízo às atribuições regulamentares do servidor, sendo obrigatório o atesto da chefia imediata quanto ao cumprimento da jornada de trabalho regular ou de suas metas de produtividade.

§ 3º A assunção de encargo não implicará na redução das metas de produtividade ou sua compensação para quaisquer efeitos.

§ 4º O Instituto Legislativo Brasileiro deve criar instrumentos para a avaliação dos servidores responsáveis pela prestação de encargos e registrar os resultados de modo a subsidiar o processo de seleção para a formação do Banco de Talentos previstas no art. 35 deste Anexo.

Art. 37. A Diretoria-Geral disporá sobre o valor da GECC e respectivos reajustes, respeitados os limites constantes do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Parágrafo único. O ILB poderá recrutar servidores voluntários, que não farão jus à GECC, para o desempenho de atividades previstas no art. 36 deste Anexo.

Art. 38. Não será devido o pagamento de GECC pelo Senado Federal: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - quando a assunção do encargo não tiver sido previamente autorizada pela Diretoria-Geral;

II - para despesa não empenhada previamente;

III - quando o objeto da ação de capacitação for alterado;

IV - para a carga horária que exceder à previamente autorizada para a ação de capacitação, a qual será considerada como trabalho voluntário para todos os efeitos;

V - durante o período de gozo de férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza;

VI - para remunerar as ações de capacitação desenvolvidas no âmbito das unidades administrativas ou relativas às competências regulamentares da respectiva área ou do cargo ou função de servidor;

VII - para remunerar ações de capacitação prestadas a outros órgãos ou em benefício exclusivo de servidores do quadro funcional de outros órgãos;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

VIII - quando descumprido dispositivo legal ou normativo ou o termo de compromisso assumido pelo servidor prestador do encargo;

IX - para remunerar a participação de servidor em grupos de estudos ou de pesquisas;

X - enquanto não houver a liquidação da despesa pelo ILB ou por unidade responsável pela gestão do encargo.

§ 1º A vedação do inciso VII do caput deste artigo será afastada quando houver a descentralização de créditos orçamentários para o Senado Federal pelo órgão responsável pela ação de capacitação à qual se vincula o encargo prestado e não tiver ocorrido a vedação do inciso I deste artigo.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deste artigo somente será autorizado quando cumpridos todos os demais requisitos legais e normativos para o pagamento de GECC.

Art. 39. A assunção de encargo de curso ou concurso por servidor do Senado Federal em outro órgão da administração pública, ou por servidor de outro órgão da administração pública no Senado Federal, está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º Na ausência da autorização prevista no caput deste artigo, não será devido o pagamento da GECC, sendo as atividades desempenhadas pelo servidor consideradas voluntárias, nos termos do parágrafo único do art. 37 deste Anexo.

§ 2º O servidor deverá informar ao Senado Federal a quantidade de horas recebidas como retribuição pelo exercício de encargo em outro órgão para controle da jornada de trabalho e da carga horária anual.

Seção V

Da Capacitação Externa em Cursos de Pós-Graduação

Subseção V

Da Capacitação Externa em Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 40. A capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu poderá ser realizada por servidores efetivos em atividade no Senado Federal, mediante apoio institucional. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º O apoio institucional referido no caput deste artigo será concedido para os programas de mestrado, de doutorado e de pós-doutorado previamente aprovados em processo seletivo interno.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 2º O processo seletivo interno observará os critérios estabelecidos neste Anexo, em normas específicas e no edital a que estiver vinculado.

Art. 41. As modalidades de apoio institucional para a participação em programas de pós-graduação stricto sensu ofertadas pelo Senado Federal são: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - sem ônus, com afastamento das atividades laborais;

II - com ônus, sem afastamento das atividades laborais.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, considera-se apoio institucional qualquer facilidade concedida pelo Senado Federal para viabilizar a participação de servidor em ação de capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu.

§ 2º Nos afastamentos sem ônus, o servidor será dispensado da função comissionada que ocupar na data de início da ação autorizada e somente será devido o pagamento da parcela prevista na alínea “a” do inciso I do caput art. 28 deste Anexo.

§ 3º O Presidente do Senado Federal, excepcionalmente, poderá deferir a parcela prevista na alínea “b” do inciso I do caput do art. 28 deste Anexo nos afastamentos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º O apoio financeiro previsto no inciso II deste artigo compreenderá a parcela estabelecida na alínea “a” do inciso II do caput do art. 28 deste Anexo.

§ 5º Excepcionalmente, a Administração poderá deferir apoio financeiro que compreenda exclusivamente as parcelas previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 28 deste Anexo, observado o disposto no caput do artigo 45 deste Anexo.

Art. 42. O apoio institucional para capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu será autorizado pelos seguintes prazos máximos: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - mestrado, até 24 (vinte e quatro) meses;

II - doutorado, até 48 (quarenta e oito) meses.

III - para participação em pós-doutorado, até 12 (doze) meses.

§ 1º O período do apoio institucional autorizado poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 6 (seis) meses pela autoridade competente.

§ 2º O servidor deverá apresentar junto ao requerimento para a obtenção de apoio institucional, informações suficientes para identificar as disciplinas e demais atividades a serem executadas em cada semestre.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

Art. 43. O apoio financeiro que contemple quaisquer das parcelas previstas na alínea “a” do inciso II do caput do artigo 28 deste Anexo poderá ser fornecido mediante: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - contratação da instituição promotora da ação de capacitação; ou

II - fornecimento de bolsas educacionais para o reembolso integral ou parcial da ação de capacitação.

Art. 44. Admitir-se-á o apoio institucional para a realização de capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu para os programas: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - nacionais avaliados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a quatro;

II - estrangeiros credenciados, acreditados ou autorizados no país de origem, cujas instituições promotoras estejam avaliadas nos rankings internacionais Academic Ranking of World Universities, QS World University Rankings ou Times Higher Education World University Rankings, em posição igual ou superior a uma das instituições promotoras dos programas referidos no inciso I deste artigo.

Art. 45. A autorização do apoio institucional para a participação de servidores em ações de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu, previamente aprovados em processo seletivo interno, será deliberada pelas autoridades definidas no art. 32 deste Anexo, mediante critérios de conveniência e oportunidade, observada a disponibilidade orçamentária, quando aplicável. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

§ 1º A classificação de servidor em processo seletivo interno para a participação em ações de capacitação em programa de pós-graduação stricto sensu não vincula a autoridade referida no inciso I do art. 32 deste Anexo.

§ 2º As autoridades dispostas no art. 32 poderão, por critério de conveniência e oportunidade, excepcionalizar as disposições do caput deste artigo e deferir apoio institucional não estabelecido neste Anexo.

§ 3º As ações de capacitação referidas no § 2º deste artigo, respeitados os demais requisitos e obrigações estabelecidos neste Anexo e em normas específicas sobre a matéria, serão instruídas pelo ILB, sendo:

I - submetidas ao Comitê Científico Pedagógico, para manifestação quanto à adequação do programa pedagógico e exequibilidade do plano de desempenho acadêmico, à qualidade e classificação da Instituição promotora e à relevância temática da ação de capacitação para o atingimento da missão institucional do Senado Federal; e



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - encaminhadas à Diretoria-Geral para deliberação da autoridade competente.

Art. 46. A autorização para a participação em ação de capacitação externa em cursos de pós-graduação stricto sensu, além das demais disposições legais e regulamentares, depende do cumprimento dos seguintes requisitos pelo servidor: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - exercer o cargo efetivo ocupado no Senado Federal pelo período mínimo de três anos para mestrado e quatro anos para doutorado ou pós-doutorado;

II - ter sido aprovado em estágio probatório no cargo que exerce no Senado Federal;

III - assinatura de termo de compromisso de permanência no Senado Federal e demais obrigações, em especial quanto ao disposto nos arts. 47, 48, 61 e 62 deste Anexo;

IV - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput do art. 61 deste Anexo;

V - não tenha se afastado para participação em programa de mestrado ou doutorado nos últimos dois anos ou, para programa de pós-doutorado, nos últimos quatro anos anteriores à data da solicitação do novo afastamento;

VI - encontre-se em efetivo exercício no período de inscrição e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VII - não tenha descumprido obrigação decorrente de apoio institucional recebido para a realização de ações anteriores, nos termos do art. 61 deste Anexo.

VIII - não tenha sido contemplado com apoio institucional para a obtenção de titulação de mesmo grau em outra ação de capacitação em pós-graduação stricto sensu.

Art. 47. São deveres do servidor no decurso da ação de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu com apoio institucional do Senado Federal: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - enviar, semestralmente ou em período inferior designado, conforme aplicável, ao Instituto Legislativo Brasileiro, o histórico acadêmico atualizado e o comprovante de regularidade da matrícula;

II - comunicar, imediatamente, ao Instituto Legislativo Brasileiro qualquer evento que suspenda ou interrompa a ação de capacitação stricto sensu, com efetivo retorno ao serviço;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

III - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Instituto Legislativo Brasileiro.

§ 1º A prestação de contas estabelecida no caput deste artigo deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias após a conclusão do respectivo período letivo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor que estiver afastado deverá retornar às suas atividades laborais, sem prejuízo da comprovação de sua participação na ação de capacitação e do cumprimento das demais disposições deste Anexo.

§ 3º A ausência ou a mora na prestação de contas prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como a inexistência de aproveitamento da ação de capacitação no referido período, ensejará a revogação do apoio institucional e o resarcimento ao erário de todo o apoio concedido, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições deste Anexo.

Art. 48. É dever do servidor após a conclusão da ação de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu com apoio institucional, até 60 (sessenta) dias, entregar ao ILB: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação e a ata da defesa em banca;

II - histórico acadêmico completo;

III - cópia do diploma;

IV - proposta de execução do plano de difusão conhecimentos e respectivo cronograma, observado o disposto no parágrafo único do art. 37 deste Anexo;

V - outras informações que forem solicitadas pelo Senado Federal.

§ 1º Caso os documentos comprobatórios dispostos nos incisos II e III do caput deste artigo tenham sido emitidos por instituição de ensino estrangeira, deverão ser acompanhados de tradução oficial e de Apostila da Haia.

§ 2º Na hipótese de o país da instituição estrangeira não ser signatário da Convenção da Haia, admitir-se-á procedimento congênere para a certificação dos documentos.

§ 3º O ILB poderá autorizar a prorrogação do prazo para a prestação de contas prevista no caput deste artigo até o dobro do prazo, mediante solicitação fundamentada.

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º deste artigo, quando se referir ao inciso III do caput deste artigo, exigirá a apresentação da cópia do protocolo do requerimento do diploma junto à instituição de ensino.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 5º A dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação deverá ser disponibilizada integralmente à Biblioteca do Senado Federal ou a outra forma de acesso público em formato digital.

Art. 49. Compete ao ILB avaliar o cumprimento das obrigações definidas para o apoio institucional para a participação de servidor em ação de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu, em especial aquelas dispostas nos arts. 47, 48 e 61 deste Anexo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Parágrafo único. Averiguado o descumprimento da obrigação de prestar contas, a inexistência de aproveitamento da ação de capacitação em todo ou em parte do período do apoio institucional concedido ou das demais obrigações assumidas pelo servidor, o ILB instruirá os autos com manifestação conclusiva para submissão à deliberação da Diretoria-Geral.

Art. 50. O requerimento para a participação de servidor em ação de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu com apoio institucional do Senado Federal exigirá: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - a justificativa prevista no § 2º do art. 5º deste Anexo;

II - a anuência para a participação do servidor na ação de capacitação, nos termos do § 5º do art. 16 deste Anexo;

III - declaração do titular da unidade de lotação quanto à conveniência e à oportunidade da participação do servidor na modalidade do apoio institucional requerido, nos seguintes termos:

a) não acarretará prejuízo às atividades da unidade;

b) não ensejará o pagamento de horas extras para garantir o cumprimento das atividades da unidade, salvo em caso de necessidade oriunda de evento imprevisto ou imprevisível, devidamente reconhecido pela Diretoria-Geral;

c) não implicará qualquer tipo de requisição de pessoal para garantir o cumprimento das atividades da unidade, seja de servidor efetivo ou comissionado, seja de funcionário terceirizado.

IV - outros documentos estabelecidos neste regulamento e em normas específicas.

Art. 51. A concessão do afastamento para programas de pós-graduação stricto sensu pressupõe: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - a manifestação da unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares, de cunho funcional,



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

exigidos para a ação de capacitação, em especial quanto ao disposto nos arts. 5º e 22 deste Anexo;

II - a manifestação conclusiva do ILB quanto:

- a) à adequação do programa pedagógico;
- b) à qualidade e à classificação da Instituição promotora da ação de capacitação;
- c) à exequibilidade de plano de desempenho acadêmico e do plano de difusão de conhecimentos;
- d) ao atendimento das condições previstas neste Anexo e demais normativos aplicáveis;

III - A homologação do processo seletivo interno para a habilitação e classificação dos programas de pós-graduação stricto sensu.

Art. 52. O período do afastamento ou o apoio institucional concedido pelo Senado Federal está adstrito à respectiva duração da ação de capacitação e aos termos do deferimento da autorização concedida. (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

Parágrafo único. O período de afastamento abrange, necessariamente, os períodos de férias anuais, de recesso do Senado Federal e será considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 53. O Presidente do Senado Federal poderá autorizar a participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu sem o afastamento do exercício do mandato eletivo.

§ 1º Os custos da participação de Senadores em ações externas de capacitação decorrentes de taxa de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso, poderão ser arcados pelo Senado.

§ 2º Quando o Senador for contemplado com algum auxílio financeiro da entidade promotora ou de qualquer outra fonte, deverá informar ao Senado, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O prazo para a conclusão da ação externa de capacitação não poderá ultrapassar o término do mandato eletivo.

§ 4º Após a conclusão do curso, o Senador deverá entregar ao Senado cópia da dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, a qual constará do acervo da Biblioteca do Senado para consulta pública.

§ 5º O Presidente do Senado Federal determinará o ressarcimento ao Senado Federal do valor correspondente ao incentivo concedido, no caso de o Senador desistir sem motivo



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

justificado da ação de capacitação ou não obtiver a titulação correspondente no prazo previsto.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, as normas para a capacitação dos servidores do Senado Federal.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 54. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação considerada de interesse do Senado Federal. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º Os períodos de licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, devendo ser requeridos durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

§ 2º O período de afastamento para a licença será vinculado à duração da ação da capacitação autorizada, observado o cumprimento integral de sua carga horária no curso da respectiva licença.

§ 3º Poderá ser concedido o afastamento para a conclusão de ação de capacitação cujo início seja anterior ao período da licença, respeitada a carga horária disposta no inciso III do caput do art. 55 deste Anexo e observado o § 2º deste artigo.

§ 4º Não serão consideradas para fins de comprovação da efetividade da licença as ações de capacitação executadas antes do início ou após o término do período autorizado para afastamento.

Art. 55. A licença para capacitação deverá observar os seguintes requisitos: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - a solicitação deverá ser protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data de início da ação de capacitação pretendida, não sendo admitida antes de cumprido o período aquisitivo;

II - poderá ser fracionada em até 5 (cinco) períodos, desde que a menor parcela não seja inferior a 5 (cinco) dias;

III - as ações de capacitação motivadoras da licença devem apresentar carga horária mínima de quinze horas semanais;

IV - poderá ser admitida a composição de duas ou mais ações de capacitação para o atendimento da carga horária mínima semanal;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

V - a licença não incluirá o tempo necessário ao deslocamento do servidor.

§ 1º A alteração do período de afastamento, da instituição de ensino ou do curso objeto da licença para capacitação será considerada como novo pedido para fins de cumprimento do disposto neste Anexo.

§ 2º A licença concedida perderá a sua eficácia quando houver a alteração do local de exercício do servidor antes do início do afastamento.

§ 3º O servidor que obtiver o deferimento de licença para capacitação não poderá ter o seu local de exercício alterado até o transcurso do dobro do prazo do afastamento concedido.

§ 4º Havendo múltiplos pedidos provenientes de servidores de um mesmo órgão, o titular da unidade definirá os requerimentos que devem ser priorizados.

Art. 56. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, incluindo o pagamento de eventual Função Comissionada e demais vantagens. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a licença para capacitação pode acarretar custos adicionais para o Senado Federal.

Art. 57. As ações de capacitação motivadoras da licença nas modalidades presencial ou à distância deverão observar pelo menos um dos seguintes requisitos, respeitado o disposto no art. 5º deste Anexo: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - ação de capacitação promovida pelo ILB;

II - ação de capacitação promovida por escolas de governo das esferas federal, estadual ou municipal;

III - conclusão de monografia ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação lato sensu, em cursos promovidos por Instituição de Ensino Superior;

IV - realização de pesquisa ou elaboração de parte ou conclusão de dissertação ou tese de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em cursos promovidos por Instituição de Ensino Superior, nos termos do § 1º deste artigo;

V - curso livre promovido por Instituição de Ensino Superior;

VI - curso livre promovido por instituições previamente avaliadas e aprovadas pelo ILB quanto à qualidade das capacitações, nos termos do § 3º deste artigo;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

VII - estágio sabático em instituição de ensino, de pesquisa ou em organismo público nacional ou internacional, ou pesquisas de interesse do Senado Federal;

VIII - intercâmbio em instituições públicas estrangeiras ou nacionais, das esferas federal, estadual e distrital, e capitais.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, admitir-se-á Instituição de Ensino Superior:

I - nacional avaliada pelo Ministério da Educação com Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), em faixa igual ou superior a quatro;

II - estrangeira avaliada nos rankings internacionais Academic Ranking of World Universities, QS World University Rankings ou Times Higher Education World University Rankings, em posição igual ou superior a uma das instituições referidas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Para aferição do IGC deverá ser considerada a avaliação mais recente do Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á após a manifestação conclusiva do ILB quanto à qualidade da instituição promotora e à relevância do curso para o atingimento da missão institucional do Senado Federal.

§ 4º Não será admitido o afastamento para a participação em cursos preparatórios para concursos públicos e similares ou com carga horária restrita aos finais de semana.

§ 5º Na hipótese de pedidos de afastamento para a participação em cursos de idiomas estrangeiros, a instrução processual deverá indicar expressamente a necessidade do uso do idioma no trabalho desenvolvido pelo servidor.

§ 6º Para a ação prevista no inciso VIII do caput deste artigo, o servidor deverá apresentar carta de aceitação ou convite da instituição pública, que indique o período, o supervisor do intercâmbio, as atividades e os projetos a serem desenvolvidos.

§ 7º O Conselho de Supervisão do ILB poderá, excepcionalmente e mediante critérios de conveniência e oportunidade, autorizar licença para capacitação em hipóteses não previstas neste artigo.

Art. 58. A concessão da licença para capacitação pressupõe manifestação: (Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)

I - do titular do órgão de lotação quanto ao disposto no inciso III do caput do art. 50 deste Anexo;

II - da unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal quanto ao disposto no inciso I do caput do art. 51 deste Anexo;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

III - do ILB quanto ao atendimento das demais condições previstas neste Anexo e em regulamentação específica.

Parágrafo único. As autoridades definidas no art. 32 deste Anexo decidirão sobre a concessão de licença para capacitação com fundamento nas manifestações previstas neste artigo, consideradas as normas internas e a legislação aplicável.

Art. 59. Compete ao Diretor-Geral deliberar sobre a interrupção e a conclusão antecipada da licença, após manifestação conclusiva do ILB quanto ao cumprimento dos requisitos normativos. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º O servidor poderá requerer a interrupção da licença para capacitação, a qualquer tempo, desde que impedido de participar do curso, em virtude de caso fortuito ou de força maior, sem prejuízo da comprovação de sua participação até o momento da interrupção.

§ 2º O servidor poderá requerer a conclusão antecipada da ação de capacitação.

§ 3º O requerimento de interrupção da licença e a conclusão antecipada da ação de capacitação, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, obrigam o servidor ao retorno imediato ao serviço.

§ 4º O não retorno ao serviço, o descumprimento dos requisitos normativos ou o não acolhimento das justificativas referidas no § 3º deste artigo ensejarão a cassação da licença, na forma prevista no § 6º do art. 60 deste Anexo, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Art. 60. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da licença, o servidor deverá encaminhar ao Instituto Legislativo Brasileiro a documentação comprobatória da efetiva conclusão da ação de capacitação, com aproveitamento, na qual conste: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - o período da ação de capacitação;

II - a carga horária ou a frequência;

III - para as ações de capacitação previstas nos incisos III e IV do caput do art. 57 deste Anexo:

a) relatório de atividades realizadas durante o período do afastamento, assinado pelo servidor e pelo orientador do trabalho acadêmico;

b) cópia da respectiva monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso; IV - para a ação de capacitação prevista no inciso VIII do caput do art. 57 deste Anexo, relatório



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

emitido pela instituição pública, devidamente assinado pelo supervisor do intercâmbio, que indique o período, as atividades e os projetos efetivamente desenvolvidos pelo servidor.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação prévia e comprovação de justo motivo ao ILB.

§ 2º O prazo estabelecido no caput para o cumprimento da obrigação disposta na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, será contado da data da submissão da respectiva dissertação ou tese de conclusão, respectivamente, à banca avaliadora, observada a obrigação de prestar contas na forma estabelecida no art. 47 deste Anexo.

§ 3º A ação de capacitação está vinculada aos termos da autorização concedida.

§ 4º A não apresentação de documentação comprobatória ou sua apresentação em desacordo com o deferimento ensejará a cassação da licença.

§ 5º O servidor que, injustificadamente, não apresentar a documentação referida no caput deste artigo poderá ser submetido à apuração de responsabilidade na esfera administrativa, nos termos do art. 140 deste Regulamento.

§ 6º A cassação da licença para capacitação implicará a perda do direito de gozo da licença e da remuneração correspondente ao período cassado.

§ 7º A ausência de comprovação de atividade formal de capacitação durante o período autorizado para afastamento ensejará a cassação da licença.

§ 8º A ação de capacitação que anteceder ou ultrapassar, respectivamente, as datas definidas para o início e o término do período autorizado para afastamento acarretará a cassação da licença equivalente ao número total de dias que excederem o período originalmente previsto, salvo na hipótese da autorização prévia do § 3º do art. 54 deste Anexo.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 61. Configuram o descumprimento das obrigações relativas à participação de servidor em ação de capacitação: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - desistir ou não concluir com aproveitamento a ação de capacitação motivadora do afastamento ou de qualquer apoio institucional concedido pelo Senado Federal;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

II - nas ações de pós-graduação: a) durante a realização da ação de capacitação, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável;

b) não permanecer no serviço público, na condição de servidor ativo, contado da data da conclusão da ação de capacitação, por período mínimo equivalente:

1. ao do afastamento concedido;

2. ao da duração da ação de capacitação para a qual recebeu o apoio financeiro previsto;

c) não obter o título que justificou seu afastamento ou o apoio institucional concedido.

III - deixar de prestar contas, não comprovar a existência de aproveitamento em cada período ou não apresentar documentação comprobatória da participação na ação de capacitação, nos prazos e nos termos deste Anexo ou em normativos específicos;

IV - deixar de comunicar imediatamente ao ILB quaisquer eventos que impliquem na descontinuidade de sua participação na ação de capacitação autorizada ou deixar de retornar ao serviço;

V - infringir as disposições previstas em lei, neste Anexo, no termo de compromisso ou no ato que autorizar a participação na ação de capacitação ou que conceder algum apoio institucional pelo Senado Federal.

Art. 62. Na hipótese de descumprimento das obrigações relativas à participação de servidor em ação de capacitação, nos termos do art. 61 e demais dispositivos deste Anexo, serão aplicadas as seguintes penalidades: *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

I - desligamento do servidor da atividade em andamento;

II - ressarcimento ao erário do valor correspondente:

a) à remuneração recebida no período do afastamento, nos termos do inciso I do caput do art. 28, do inciso I do caput do art. 41 e do § 6º do art. 60, todos deste Anexo;

b) ao custo por aluno nas ações de capacitação interna de execução direta ou indireta;

c) ao apoio financeiro concedido pelo Senado Federal, nos termos do inciso II do caput do art. 28 e do inciso II do caput do art. 41, ambos deste Anexo.

III - no caso de descumprimento de obrigações relativas às ações de capacitação externa em pós-graduação stricto sensu, impedimento de integrar regime de controle por produtividade pelo dobro do prazo do afastamento ou da duração da ação de capacitação que motivou o apoio institucional concedido;



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

IV - impedimento de participação do servidor em outras ações de capacitação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 deste Anexo;

V - medida disciplinar cabível, quando ficar caracterizado dolo, falta grave ou negligência;

VI - outras medidas expressamente estabelecidas em lei, neste Anexo, no termo de compromisso ou no ato que autorizar a participação do servidor na ação de capacitação ou conceder algum apoio institucional pelo Senado Federal.

§ 1º As disposições do inciso II do caput deste artigo incidirão sobre as ações de capacitação previstas nos §§ 3º e 4º do art. 17 deste Anexo.

§ 2º O valor do custo por aluno, referido na alínea “b” do caput do inciso II deste artigo, considerará o montante gasto com o pagamento de GECC ou com a contratação da ação de capacitação interna de execução indireta dividido pelo número de alunos matriculados e será descontado diretamente da folha de pagamento do servidor.

§ 3º Ao servidor que obtiver autorização para a participação em ação de capacitação externa, mediante dispensa de ponto, ou em capacitação interna, com o cômputo da ação na jornada de trabalho, e faltar à referida ação de capacitação:

I - será imputada falta ao serviço, quando submetido ao regime de controle biométrico de frequência ou regime especial;

II - não será permitida a proporcionalização das metas de produtividade no período das faltas, nas ações de capacitação externa.

§ 4º Compete ao ILB manifestar-se conclusivamente sobre o efetivo cumprimento da ação de capacitação e das disposições deste Anexo, em especial quanto à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 61 deste Anexo.

§ 5º Quando for identificado o descumprimento de obrigação, nos termos do § 4º deste artigo, após a apresentação de defesa prévia pelo servidor, o ILB instruirá os autos do processo administrativo individual e o submeterá à deliberação da Diretoria-Geral.

§ 6º A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação relativa à participação em ação de capacitação será comunicada ao servidor e a sua chefia imediata.

§ 7º As penalidades estabelecidas neste artigo poderão ser afastadas na hipótese de o servidor ficar impedido de participar da ação de capacitação por motivo de caso fortuito ou de força maior, mediante justificativa submetida para apreciação da Diretoria-Geral.

§ 8º O acolhimento da justificativa prevista no § 7º deste artigo não afasta a necessidade de comprovação da participação do servidor na ação de capacitação até o momento do referido impedimento.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

§ 9º Na hipótese do inciso II do caput do art. 61 deste Anexo, não será exigido o resarcimento do servidor que se aposentar por invalidez.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DO SENADO FEDERAL

Art. 63. À unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa compete organizar, apoiar e coordenar projetos de estudos e pesquisas que visem à produção e à sistematização de conhecimentos relevantes para o aprimoramento da atuação do Senado Federal na sua atividade finalística, sem prejuízo do disposto no art. 226 do Regulamento Administrativo do Senado Federal e das competências definidas no Regulamento Orgânico Administrativo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa tem por objetivos:

I - estimular os parlamentares, seus assessores e o corpo técnico da Casa à reflexão sobre o trabalho legislativo desenvolvido no Senado Federal;

II - estimular a pesquisa de novos modelos de análise das práticas adotadas pelo Poder Legislativo;

III - incentivar a realização de trabalhos em parceria com entidades de ensino e pesquisa e com segmentos da sociedade, visando à avaliação e ao aperfeiçoamento das práticas adotadas pelo Poder Legislativo;

IV - promover o aprendizado organizacional e a disseminação de conhecimentos e melhores práticas na atuação legislativa;

V - melhorar a compreensão do Senado Federal em sua interação com a sociedade.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, a unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa poderá trabalhar em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro, desenvolvendo projetos conjuntos de estudos e pesquisas e viabilizando a publicação dos trabalhos em meio escrito e ambiente virtual, nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os projetos de estudos e pesquisas poderão ser realizados pelos servidores do Senado Federal e por pesquisador externo, mediante parcerias a serem estabelecidas com pessoas físicas ou jurídicas, devendo o pesquisador responsável pelo projeto ser servidor do Senado.

§ 4º O ILB e a unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa prestarão o suporte necessário à realização de projeto de estudo e



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

pesquisa no que diz respeito à cessão de espaço físico para a realização de reuniões e atividades, à oferta de capacitação específica aos pesquisadores e à obtenção de material bibliográfico ou arquivístico.

§ 5º Ao servidor do Senado submetido ao regime biométrico de frequência será facultado executar, durante a sua jornada de trabalho, mediante anuênciia prévia de sua chefia imediata e do titular do órgão de sua lotação, as atividades atinentes ao projeto, no limite de oito horas semanais, em se tratando de pesquisador-colaborador, e dezesseis horas semanais, em se tratando de pesquisador-responsável.

§ 6º O Diretor-Geral designará anualmente, após indicação do Consultor-Geral Legislativo, comissão de avaliadores, presidida pelo titular da unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa e composta por servidores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, encarregada de aprovar previamente os projetos de estudo e pesquisa e decidir sobre sua conclusão.

§ 7º Atestada a conclusão do projeto pela comissão de que trata o § 6º deste artigo, o servidor que dele participou fará jus a certificado de participação em projeto de estudo e pesquisa emitido pela unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa e o resultado da pesquisa poderá, a critério da comissão, ser divulgado em publicação específica.

§ 8º Aplica-se o Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2007, no que couber, relativamente à unidade responsável pela elaboração, análises e estudos técnicos da Consultoria Legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Instituto Legislativo Brasileiro e a unidade responsável pela gestão de pessoas do Senado Federal devem desenvolver, conjuntamente, procedimentos de controle e registro da participação dos servidores em ações de capacitação. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 65. No cumprimento de suas competências, o Instituto Legislativo Brasileiro poderá atuar em parceria com outros órgãos públicos, especialmente do Poder Legislativo, observada a legislação pertinente. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 66. O Instituto Legislativo Brasileiro deve dar conhecimento aos servidores participantes das ações de capacitação sobre os seus direitos e obrigações. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 67. O servidor, ao concluir uma ação de capacitação, poderá ser recrutado e capacitado pelo ILB, pelo prazo de até dois anos, para multiplicar ou divulgar internamente os conhecimentos adquiridos, caso inexista servidor voluntário qualificado para realizar a



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação

mesma capacitação. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 68. A instrução de processos de solicitação de licença para capacitação e de concessão de outras espécies de afastamento para capacitação de servidores do Senado Federal cedidos para exercício em outros órgãos ou de servidores de outros órgãos em exercício no Senado Federal deve ser realizada pelo ILB e deliberada pela autoridade competente, conforme o caso. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

§ 1º No caso de afastamento para capacitação de servidores do Senado Federal cedidos para exercício em outros órgãos, exigir-se-á a manifestação do titular da última unidade de lotação do servidor no Senado Federal, para o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 50 e no inciso I do caput do art. 58 deste Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, em se tratando de gabinete parlamentar ou de unidade extinta na estrutura organizacional, a manifestação será suprida pelo titular da unidade de gestão de pessoas.

§ 3º No caso de afastamento para capacitação de servidor cedido para exercício no Senado Federal, exigir-se-á, adicionalmente às demais regras dispostas neste Anexo, a manifestação do órgão de origem.

§ 4º A verificação do atendimento do inciso III do caput do art. 5º deste Anexo será feita mediante a justificativa do chefe imediato do órgão de exercício do servidor.

Art. 69. O Presidente do Senado Federal poderá deferir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, ação de capacitação não prevista neste Anexo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 70. O Diretor-Geral poderá regulamentar o disposto neste Anexo. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*

Art. 71. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral, ouvida a Diretoria Executiva do ILB, o Conselho de Supervisão do ILB ou o Comitê Científico-Pedagógico, conforme o caso. *(Com vigência a partir de 01/07/2025, conforme Ato da Comissão Diretora nº 8/2024)*